

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, com apoio na Resolução Administrativa nº 09/89, RESOLVEU, por unanimidade, conceder a Sua Excelência 1(um) mês de férias, a partir do dia 28 (vinte e oito) do corrente mês.

Brasília, 16 de março de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo nº TST-3087/89.0, RESOLVEU, por unanimidade, nomear os candidatos ROBERTO CARLOS FERREIRA e ANDRÉ LUIS ROCHA CUBAS, aprovados em concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, para exercerem cargos da categoria funcional de Agente de Segurança Judiciária, Classe "A", referência NM.24, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vagas decorrentes da aposentadoria de Sérgio Nei de Barros Silva e da progressão funcional de Odair de Lima.

Brasília, 16 de março de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo nº TST-02487/89.3, RESOLVEU, por unanimidade, exonerar a funcionária ONEILDE PEREIRA NEVES DE MACEDO, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1711/52, do cargo de Auxiliar Judiciário, Classe Especial, referência NM.35, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com efeitos a contar de 17 (dezessete) de fevereiro de 1989, em virtude de posse em outro cargo público.

Brasília, 16 de março de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 19/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo nº TST-2842/89.5 e considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, consignada na ata da Décima Sessão Administrativa, realizada no dia 02 de dezembro de 1988, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o reajuste de 40% (quarenta por cento) para 80% (oitenta por cento) da taxa da Gratificação Judiciária a ser concedida, a partir de 06 (seis) de outubro de 1988, aos servidores aposentados, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.173/84, que concedeu a Gratificação Judiciária, foi regulamentado pela referida Corte.

Brasília, 16 de março de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 20/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro

Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional, do anteprojeto de lei criando o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, com sede em Goiânia e jurisdição em todo o Estado de Goiás.

Brasília, 17 de março de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO. Em 07 de março de 1989.

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
Processo E-RR-2669/87.7, Interessados: Banco do Brasil S/A e Aurélio João Cerávola. (Advs.: Antonio Carlos de Martins Mello e Antonio Lopes Noleto).
Processo E-RR-7142/86.1, Interessados: Sibisa Industrial de Calçados S/A e Joacir Roberto Talasca. (Advs.: Júlio Cesar de Rose e Roberto de Figueiredo Caldas).
Processo RO-AR-109/89.1, Interessados: Márcio Meyer de Alvarenga e GIL Comercial Exportadora Industrial Ltda. (Advs.: Adelaide de Leonardo e Draúcio A. Villas Boas Rangel).
Processo RO-AR-47/89.4, Interessados: Bicycletas Caloi S/A e Bernadete Cirilo Ramos e Outros. (Advs.: Maria Antonio de O. Facchini e Agenor Barreto Parente).
Processo RO-AR-103/89.8, Interessados: Gustavo Turriziani e Inds. Camillo Nader Ltda. (Advs.: Edgar Roberto e José Escorel de Vasconcellos).
Processo RO-DC-435/88.0, Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sind. dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estds. do R.J. e E.S. e o Sind. dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º graus do Município do R.J. (Advs.: Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Manoel Martins e André Acker).
Processo RO-DC-85/89.2, Interessados: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Riibeirão Pires e Rio Grande da Serra e Nordon Inds. Metalúrgicas S/A. (Advs. Pedro Luiz L. V. Erbert e Claudir Fontana).
Processo R-EX-OF-11/89.8, Interessados: TRT da 8ª Região, Banco do Brasil S/A e Sind. dos Bancários no Pará e Amapá. (Advs.: Carlos Alberto M. Gomes e Adilson G. Verçosa).
Processo RO-MS-138/89.4, Interessados: Ivo Eichenberg Costa e José Louival Persi e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Advs.: Maria Esther C. Meyer e Cláudio Lafayette G. e Silva e Carlos Francisco Comerlato).
Processo RO-MS-139/89.1, Interessados: Alberto Martin Steglinch e Outra e Erico Eliseu Schneider e Outra e Agropecuária Chiapetta Ltda. Autoridade Coatora: Exmos. Srs. Juizes do Trabalho da JCJ de Santo Ângelo. (Advs.: Moyses de Deus Lopes e Eliseu Mânica).
Processo RO-DC-142/89.3, Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de SP e Metal Yanes S/A - Inds. e Comércio. (Advs.: Renato Rua de Almeida e Ibraim Calichman).
RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL
Processo RO-AR-110/89.9, Interessados: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de SP e Wilciley Luiz Guimarães e Outra. (Advs.: Gilda Parreira e José Roberto Duarte).
Processo RO-DC-143/89.0, Interessados: Sind. dos Trabalhadores na Indústria de Calçados no Est. de SP. (Advs.: Valdomiro Ribeiro P. Landim e Francisco Clamente).
Processo RO-AR-74/89.2, Interessados: José Gonçalves do Nascimento e Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN. (Advs.: José Rodrigues de Lima Filho e Paulo Roberto Almeida Antunes).
Processo RO-AR-104/89.5, Interessados: Anísio Alves Nogueira e S/A Inds. Reunidas F. Matarazzo. (Advs.: João Maurício Cardoso e Milton M. de Toledo).
Processo RO-DC-458/88.8, Interessados: Sind. dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro e Sind. das Empresas Proprietárias de Jornais e do Município do R.J. e Outros. (Advs.: Ulisses R. de Resende e Celso Bruno).
Processo RO-DC-88/89.4, Interessados: Sindicato dos Professores no Distrito Federal e Fundação Universidade de Brasília. (Advs.: Ulisses Riedel de Resende e Francisco Pedro de Oliveira).
Processo RO-DC-100/89.6, Interessados: Proc. Reg. Trab. 9ª Reg. e URBS-Urbanização de Curitiba S/A e Sind. Engenheiros Est. PR-SENGE. (Advs.: Sueli A. Urbano, Luiz R.P. Gelbcke e Cláudio A. Ribeiro).
Processo RO-101/89.3, Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região e Sind. da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Paraná e Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná. (Advs.: Sueli A. Urbano, Aláisis L. Noivo e Cláudio A. Ribeiro).
Processo RO-MS-661/88.0, Interessados: Cleide Lopes da Silva e Cia. Brasileira de Distribuição e Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM 5ª. JCJ de Santos. (Advs.: Maria Joaquina Siqueira).
Processo RO-MS-124/89.1, Interessados: Emanuel Luiz Roque Soares e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advs.: Ulisses Riedel de Resende e Jorge Sotero Borba).
Processo E-RR-1904/87.0, Interessados: Leopoldo Aizemberg de Freitas Noronha e Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio - COBEC. (Advs. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Aristides Magalhães).
Processo E-AI-6695/87.3, Interessados: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Paulo Cezar Villatore. (Advs.: Cristiana R. Gontijo e Tereza Safe Carneiro e Vivaldo Silva da Rocha).
Processo RO-MS-137/89.6, Interessados: Hospital Beneficente Santa Gertrudes e Yoshio Takata e Outra e Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ de Americana. (Advs.: Elza Maria Leone e João M. da Cunha).
RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.
Processo E-RR-5895/87.9, Interessados: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Luiz Alquati. (Advs.: Carlos R. Penna, Lísia B. Moniz de Aragão e Ulisses Borges de Resende).

Processo E-RR-0526/88.1, Interessados: Wilson de Deus Santana e Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia. (Advs.: Victor Russomano e Francisco de Assis Brandão).

Processo RO-DC-339/88.4, Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco e Outros, Sindicato dos Bancos de Pernambuco e Crefisul S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e os Mesmos e Associação de Poupança e empréstimo de Pernambuco - APPE e Outros. (Advs.: José Pereira Costa, Ildélio Martins, Ubirajara W. Lins Jr., Robson Tneisas Melo e João Wilson Sousa Pinto).

Processo RO-AR-496/88.6, Interessados: Fazenda Santa Rita de Cássia e Jair Vieira Sansão e Outro. (Advs.: A.D.Meirelles Quintella e Carlos Artur Paulon).

Processo RO-DC-627/88.1, Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Sind. dos Professores do Município do RJ e Instituto Brasil-Estados Unidos. (Advs.: Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-AG-86/89.0, Interessados: Eurides Rodrigues de Moura Filho e Outros e Sapataria Metro Ltda. (Adv. : Antonio Carlos Reis de Carvalha).

Processo RO-AR-90/89.9, Interessados: Romero Hauscar Nascife Silva e José Carlos Lucas dos Santos. (Advs.: Judimar Franzot e Magda Maria F. do Rosário).

Processo RO-DC-98/89.8, Interessados: CESP - Companhia Energética de São Paulo e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo e Outros. (Advs.: Cláudio S. Ferreira e Anníbal Fernandes).

Processo RO-AR-119/89.5, Interessados: Cia. Energética de Alagoas - CEAL e João Rocha de Souza Leão e Outros. (Advs.: Josenal P. Fraçoso e Carmil V. dos Santos).

Processo RO-MS-122/89.7, Interessados: Maria Célia Martins Salles e Rita Sant'Anna Alves Pereira e Aut. Coat.: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 3a. JCJ de Niteroi. (Advs.: Aguinaldo L. Fernandes e Edgar Ferreira de Souza).

Processo RO-MS-134/89.4, Interessados: Banco do Brasil S/A, Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina e Aut. Coat.: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 2a. JCJ de Florianópolis. (Advs. Eugênio Ledoux Pereira e Nilo K. Júnior).

Processo RO-DC-140/89.8, Interessados: Sind. dos Trabalhadores nas Ind. Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Itajaí e Aurélio Aldo da Cunha e Outros. (Advs.: Waldyr Pedro D. Pr'a Netto e Mário Cesar dos Santos).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Processo E-RR-3710/87.7, Interessados: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Ruth de Arruda Câmara. (Advs.: Miguel Ferreira Peres e Antonio Lopes Noleto).

Processo E-RR-5220/87.9, Interessados: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e Elizete Maria da Conceição e Outras. (Advs.: Cláudia Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira e Humberto de Figueiredo Machado).

Processo RO-MS-79/89.9, Interessados: Eliezer da Costa Davanzo, M. Henrique - Representações S/C Ltda e Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ de Votuporanga. (Adv.: Gilberto Aparecido Nascimento)

Processo RO-MS-129/89, Interessados: Banco Mercantil de SP S/A, Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de SP e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 14a. JCJ de SP. (Advs.: Victor Russomano Júnior e José Torres das Neves).

Processo RO-MS-135/89.2, Interessados: Globus Embalagens Ltda, Charles Soares da Luz e Outros e Alfa Embalagens S/A e Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ de Criciúma. (Adv.: Lúcio Nuenberg).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo E-RR-428/88.0, Interessados: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Adair de Freitas Branco. (Adv. : Cristiana Rodrigues Gontijo).

Processo E-RR-1355/88.0, Interessados: DIVILAN S/A e Cosme Roberto da Silva. (Advs.: Antonio Carlos C. Paladino e Gildô O. da Costa Motta).

Processo R. EX.OFF.10/89.1, Interessados: TRT da 8a. Região, Banco Nacional de crédito cooperativo S/A - BNCC e Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Pará e Amapá. (Advs.: Rogério Avelar e Adilson G. Verçosa).

Processo RO-DC-375/88.7, Interessados: Federação das Indústrias do Estado de S.P. e Sind. dos Trabalhadores nas Inds. da Construção e do Mobiliário de Campinas, Valinhos, Sumaré, Cosmópolis, Jaguariúma, Paulínea, Americana e Amparo. (Advs.: Eduardo José Marçal e Antonio Celso de Macedo).

Processo RO-MS-412/88.1, Interessados: Itapemirim Empreendimentos e Comércio S/C Ltda e Outra e Ina Alves da Rocha. (Advs.: Antonio Carlos Reis de Carvalho e Fernando A. Starling).

Processo RO-AR-539/88.4, Interessados: Santório e Santório Cia. Ltda e Saul Peres dos Santos. (Advs.: Hilda de Souza Ferraz e Lay Freitas).

Processo RO-DC-84/89.5, Interessados: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA. (Advs.: Luiz Roberto C.C. e Silva e Afonso M. Cruz).

Processo RO-AR-93/89.1, Interessados: José Plínio Nigro e Outro e Luiz Lúcio Pacolla e Francisco Dias Grama. (Advs.: Assad Luiz Thomé, José Salem Neto e Marcos Aparecido de Toledo).

Processo RO-DC-99/89.5, Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região e Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado do Paraná e Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Curitiba. (Advs.: Sueli A. Ermano, Roberto Barranco e José C. Busatto).

Processo RO-AR-108/89.4, Interessados, Haroldo dos Santos e Banco do Brasil S/A. (Advs.: Rubens de Medonça e Roberto R. de Carvalho).

Processo RO-MS-123/89.4, Interessados, Sind. dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Paraná, Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 2a. JCJ de Curitiba. (Advs.: Renato Borges de Macedo Júnior e Joaquim Antonio de Carvalho).

Processo RO-DC-141/89.6, Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Lages - SITIMEL e COREMA - Cia Revendedora de Motores e Automóveis e Outros. (Advs.: Acir Alves Coelho e Wilson R. dos Santos).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo E-RR-4234/87.4, Interessados: João Júlio Bastos e Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advs.: Paula Frassinetti V. Atta e Ester Willians Bragança).

Processo RO-AR-81/89.3, Interessados: Panex S/A - Indústria e Comércio e Agenor Gomes da Silva e Outros. (Advs. José Roberto S. de A. Pinto e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-MS-89/89.2, Interessados: BANERJ - Banco de Investimentos S/A, Fernanda Maria Cardoso Saldanha e Exmo. Senhor Juiz Presidente da 2a. JCJ do Rio de Janeiro. (Advs. José Fernando X. Rocha).

Processo RO-DC-96/89.3, Interessados: Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - SIRCESP e Sindicato dos Empregados em de Agentes Autônomos do Comércio e Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas no Estado de S.P. e Outros. (Advs. Luiz E. A. Barbosa e Gerson L. Pistori).

Processo RO-AR-107/89.7, Interessados: Ind. de Chinelos L'hirondelle Ltda e Walter Valle. (Advs. Walter de Moraes Fontes e Nilza Saes R. Chiavenato).

Processo RO-DC-113/89.1, Interessados: Sindicato dos Trabalhadores na Ind. de Vidros, Cristais e Espelhos de São Paulo e Multividro Ind. e Com. S/A. (Advs. Agenor Barreto Parente e Deusdedit Goulart de Faria).

Processo RO-AR-115/89.5, Interessados: Banco Mercantil de SP S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Grande. (Advs. Heitor da Gama Ahrends e José Tôrres das Neves).

Processo RO-DC-116/89.3, Interessados: Sindicato dos Trabalhadores na Ind. e Energia Elétrica de Campinas e Outro e Cia. Paulista de Força e Luz - CPFL. (Advs. Nilson Roberto Lucilio e Marcio Yoshida).

Processo RO-MS-131/89.2, Interessados: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, Adriano Silva Barbosa e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 4a. JCJ de BH. (Adv. Paulo César de Miranda).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo R.Ex.Off 09/89.3 referente MS-910/88, Interessados: TRT da 8a. Região, Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Bancários do Pará e Amapá. (Advs. Carlos Alberto M. Gomes e Adilson G. Verçosa).

Processo E-RR-3174/87.5, Interessados: TRW Gemmer Thompson S/A e Francisco Dias da Silva. (Advs. Victor Russomano Júnior e Alino da Costa Monteiro).

Processo E-RR-5809/87.9, Interessados: Maria das Graças de Souza e UNI BANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Advs. Dimas Ferreira Lopes, Tereza Safe Carneiro e Cristiana R. Gontijo).

Processo RO-AR-31/88.0, Interessados: Osvaldo Malaquias da Silva e Outros e Rede Ferroviária Federal S/A. (Advs. Ulisses Riedel de Resende e Roberto Benatar).

Processo RO-DC-284/88.8, Interessados: Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Espírito Santo e BRASCRED - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Outros. (Adv. José Tôrres das Neves).

Processo RO-DC-603/88.6, Interessados: Emerson - Plásticos, Ind. e Com. Ltda e Sind. dos Trabalhadores nas Inds. de Material Plástico e nas Inds. da Produção de Laminados Plásticos de São Paulo e Caeiras. (Advs. Mário V. Muniz e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-AR-87/89.7, Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de SP e Banco do Brasil S/A. (Advs. José Tôrres das Neves e Roberto Rodrigues de Carvalho).

Processo RO-DC-97/89.0, Interessados: A Leoneza de Conservas S/A e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santos. (Advs. Walter Cotrofe e Luiz L. V. Ebert).

Processo RO-AR-117/89.0, Interessados: Joaquim dos Santos e Banco do Brasil S/A. (Advs. Wilson A. Pacheco e Gesyra M. da Hora).

Processo RO-DC-118/89.7, Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região, Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro, Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social, Comshell Sociedade de Previdência Privada Prevunião - Sociedade de Previdência Privada, Arsaprev - Instituto Arsa de Seguridade Social, Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS e, Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj Previ Banerj e ASB - Associação Beneficente dos Servidores Públicos e Outros. (Advs. Cneá Cimini M. de Oliveira, José Tôrres das Neves, Giovanni Nunes de Melo, Arion Sayão Romita, André Acker, Antonio José Almeida Filho e Antonio Carlos C. Paladino).

Processo RO-MS-121/89.9, Interessados: João Batista Cotta Pereira, Casa Frago Materials de Construção Ltda e Exmo. Sr. Juiz Presid. da 3a. T. do TRT da 1a. Região. (Advs. Leri de Almeida Reis e Sirley Teixeira da Silva).

Processo RO-MS-133/89.7, Interessados: Ríno Simões Veloso e Outros, Cia. Vale do Rio Doce - CVRD e Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ de Marabá. (Advs. José Maria Quadros de Alencar e Carlos Augusto da S. Oliveira).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo RO-DC-02/88.8, Interessados: Empresa Brasileira de Filmes S/A - Embrafilme e Distribuidora de Filmes Wermar Ltda e Outra e Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas de Porto Alegre e United International Pictures Distribuidora de Filmes Ltda e Outra. (Advs. Fernando Marques, Aldo José Sirangelo e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-AR-21/88.7, Interessados: André Pano e Shell do Brasil S/A - Petróleo. (Advs. Dêlcio Trevisan e Ildélio Martins).

Processo RO-AR-32/89.1, Interessados: Sola S/A - Inds. Alimentícias e Jayme Toledo. (Advs. José Oswaldo Corrêa e Terezinha C. de Azevedo).

Processo RO-DC-91/89.6, Interessados: Crefisul S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul e Outros. (Advs. Vera R. da Cruz, José Tôrres das Neves e Maria B. Delgado).

Processo RO-DC-145/89.5, Interessados: Fed. das Inds. do Estado do Rs, Sindicato das Inds. de Calçados, Alfaiataria, de Confecção de Roupas de Homem, de Camisas e Roupas Brancas de Guarda-Chuvas e Bengalas e de

Chapeus de Caxias do Sul e Outros e Fed. do Com Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outras e Sind. dos Médicos de Caxias do Sul e Sin. dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Porto Alegre e Outros. (Adv. José Alberto C. Maciel, Paulo Serra, Ana Lúcia Horn e Ademir Fernandes Gonçalves).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Processo E-RR-7947/85.1, Interessados: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Jesualdo Correia Gomes de Oliveira. (Adv. Sully Alves de Souza e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

Processo E-RR-38/86.8, Interessados: Varig S/A - Viação Aérea Riograndense e Eduardo Py Gomes da Silveira e Outros. (Adv. Victor Russomano Júnior e José Tórrres das Neves).

Processo RO-DC-478/88.4, Interessados: Fed. dos Trabalhadores no Com. de Minérios e Derivados de Petróleo no Est. de SP e Outros e Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS. (Adv. Hélio Stefani Gherardi e Jayme Borges Gambôa).

Processo RO-MS-75/89.9, Interessados: Banco do Brasil S/A, Sind. dos Bancários no Pará e Amapá e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 5a. JCY de Belém. (Adv. Carlos Alberto M. Gomes e Adilson G. Verçosa).

Processo RO-AR-77/89.4, Interessados: Mituru Korara Takarabe e Comind Participações S/A (Banco do Comércio e Ind. de SP S/A - COMIND). (Adv. Olípio Edi Rauber e Rogério Reis Avelar).

Processo RO-DC-92/89.4, Interessados: Cia. Açucareira Riobranquense e Sind. dos Trabalhadores Rurais de Guidoal e Outro. (Adv. Mauro Thibau da S. Almeida e Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-DC-102/89.0, Interessados: Sind. do Com. Varejista de Derivados de Petróleo de Caxias do Sul e Sindicato dos Trabalhadores no Com. de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Rio Grande do Sul e Sind. do Com. Varejista de Combustíveis Minerais, de Empresas de Garagem, Estacionamento e Limpeza e de Conservação de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul. (Adv. Maria Rosa Fradera, Dioscórides de Melo e Renato Jorge B. de Bicca).

Processo RO-AR-105/89.2, Interessados: Oscar Nunes de Lima e Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Adv. João Maurício Cardoso e Célia Campos Lippelt).

Processo RO-AR-111/89.6, Interessados: Refrigerantes da Bahia S/A e Outros e João Braz de Oliveira. (Adv. Arnaldo Lago dos S. Ramos e Rabi Rezedá).

Processo RO-MS-125/89.9, Interessados: Akihito Ikemoto, Cândido Alvaréz e Serviços Automotivos Canal Seis Ltda e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1a. JCY de Santos. (Adv. Akihito Ikemoto).

Processo RO-AG-128/89.1, Interessados: ETERA S/A - Industrial e Comercial, Heber de Oliveira Silva e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1a. JCY de São Caetano do Sul. (Adv. Walter Aroca Silvestre e Odair Filomeno).

Processo RO-DC-144/89.8, Interessados: Fundação Centro Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA e Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia - SINDPEC. (Adv. Carlos Alberto de C. Moraes e Carlos Alberto Oliveira).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO TRO GUIMARÃES FALCÃO

Processo RO-MS-95/89.6, Interessados: Maria Digessila Dantas Beserra, Estado do Ceará e Outros e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 4a. JCY de Fortaleza. (Adv. Silvio de Albuquerque Mota).

Processo RO-MS-132/89.0, Interessados: Caixa Econômica do Estado de MG e Nelson Ferreira Lopes e Exma. Sra. Juíza Presidente da 4a. JCY de Belo Horizonte. (Adv. Rogério Valle Ferreira e Mauro Thibau da Silva Almeida).

Processo RO-MS-136/89.9, Interessados: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC, Vera Lúcia Dias Abraham e Exmo. Sr. Juiz Presidente e Vogais da 1a. JCY de Florianópolis. (Adv. Mauri Dirceu de A. Gomes e Nilo K. Júnior).

Processo E-RR-3601/86.9, Interessados: Teresa de Carvalho Novaes e Banco Nacional S/A. (Adv. José Antonio P. Zanini e Jorge Alberto Rocha de Menezes).

Processo E-RR-2162/87.0, Interessados: Haroldo de Oliveira Prata e Outros e Banco Itaú S/A. (Advogados: José Tórrres das Neves e Hélio Cavalho Santana).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo RX-OF-05/89.4, Interessados: TRT da 4a. Região, Banco do Brasil S/A e Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de Santa Maria (Adv. Waldemar Kummel e Dilermando de Barros).

Processo RO-MS-76/89.7, Interessados: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e Banco da Amazônia S/A. (Adv. Ophir F. C. Júnior e Deusdeth F. Brasil).

Processo RO-MS-126/89.6, Interessados: José Vicente Correia, MAFERSA S/A e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 24a. JCY de SP. (Adv. Marcos Schwartzman e Dráusio A. Villas Boas Rangel).

Processo E-RR-2796/87.0, Interessados: Banco Itaú S/A e Odivo Esmeraldo Furlaneto. (Adv. José Maria Riema e Chirley Mário Escorsin).

Processo E-RR-5802/87.8, Interessados: Adauto Zonta e Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A. (Adv. Antonio Lopes Noleto e Célio Silva).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo E-RR-1866/86.1, Interessados: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Senhorinha Felix de Almeida. (Adv. José de Magalhães Barros e José Pericles Couto Alves).

Processo E-RR-5656/86.5, Interessados: Prefeitura Municipal de São José dos Campos e José Gualter. (Adv. Wagner D. Giglio e Gilberto Lopes).

Processo R-Ex.Off-07/89.9 referente a MS-999/88, Interessados: TRT da 8a. Região, Cia. de Eletricidade do Amapá - Cea e Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. Urbanas do Território Federal do Amapá - STIUAF. (Adv. Selma Elizabete de Lacerda Mira e Paulo Alberto dos Santos).

Processo RO-MS-83/89.8, Interessados: Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC, Valdemar Tomé da Silva e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1a. JCY de Florianópolis. (Adv. Mauri Dirceu de A. Gomes e Prudente José S. Mello).

Processo RO-MS-130/89.5, Interessados: Ana Maria da Silva Prados, Eloi Natalício Tavares de Vargas e Sideral Serviços Gerais Ltda e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 19a. JCY de SP. (Adv. Rosicler Pinheiro de Mello).

Processo nº TST-AR-02/89.2

Autora: PEG-MAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado: Dr. Roberto Fernandes de Almeida
Ré: IRENE BONATO E OUTRA
(Ac. 1.854/87 - 1ª Turma - TST-RR-578/87.3)

DESPACHO

Apura-se dos autos a ausência da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda (TST-RR-578/87.3 - Ac. 1ª T-1.854/87).

Destarte, concedo a Autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a juntada da aludida peça.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - RO - 7610/87.8

5ª - Região

Agravante : FRANCISCO CABRAL MELO E OUTRA

Advogado : Dr. Rizoaldo S. Menezes

Agravado : EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DA CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ARACAJU - SE

DESPACHO

Nos presentes autos, Francisco Cabral de Melo e Ana Helena de Oliveira requerem a reconsideração do despacho que considerou deserto o recurso ordinário, interposto nos autos do MS - 801.87.0085-33.

O Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região recebeu requerimento como agravo de instrumento.

Ocorre, porém, que, apesar de intimados, os agravantes não efetuaram o preparo do agravo que, por isso, resultou deserto.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com base no § 5º do art. 896 da CLT, de acordo com a redação dada pela Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - E - RR - 1617/88.7

1ª - Região

Embargante : BRENO MOREIRA DE SIQUEIRA

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares

DESPACHO

Concluiu a Egrégia Segunda Turma ser indevida a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção, no caso de aposentadoria voluntária do empregado.

Como se pode verificar, a decisão embargada está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Egrégia Corte, consubstanciada nos pronunciamentos de suas três Turmas e também do Pleno - E-RR-774/86.7, Ac. TP - 953/88, Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no DJ - 9/9/88; E-AG-RR - 7067/83, Ac. TP - 1566/87, que teve como Redator designado o Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, publicado no DJ - 25/5/88.

Sendo assim, o recurso encontra óbice intransponível no Enunciado nº 42, razão por que nego prosseguimento ao recurso com base no § 5º do art. 896 da CLT, c/c 63, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. Nº TST-E-RR-7301/86

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogado : Hugo Gueiros Bernardes

Embargado : VINICIUS EMANUEL LAURITO MICELI

Advogado : Anis Aidar

DESPACHO DE RELATOR

Contra o acórdão da Segunda Turma que não conheceu do seu Recurso de Revista quanto à preliminar de prescrição nem quanto ao mérito da controvérsia, embarga o reclamado, arguindo violação ao art. 896 da CLT. Aduz que, quanto a prescrição a revista reunia condições de conhecimento já que fundamentada em ofensa ao art. 11, da CLT, desrespeito ao Enunciado 198 e divergência jurisprudencial válida. Quanto ao mérito, sustenta que o deferimento das diferenças salariais postuladas importou em agressão aos arts. 334, I, do CPC, 818, da CLT, 153, § 2º da Constituição Federal de 1969 e 1090 do Código Civil (392/400).

Admitidos os embargos (402), impugnados (404/419).

Aposentado como contador, o autor ajuizou reclamatória postulando diferenças de complementação de aposentadoria de modo a perceber proventos equivalentes ao salário do atual gerente-adjunto, sob o fundamento de que esse cargo corresponde ao antigo cargo de Contador, extinto algum tempo depois da aposentação.

O Acórdão Regional entendeu que, na hipótese incide a prescrição parcial, já que mês a mês é renovada a lesão com o pagamento a menor do valor devido.

A decisão da Segunda Turma foi no sentido de que o Acórdão Regional não violou o art. 11 da CLT, considerando, ainda, que o Enunciado do 198 não era suficiente para atacar os fundamentos adotados pelo Regional. Em razão disso, não conheceu da Revista.

Observa-se que a Revista do Banco não merecia conhecimento, porquanto não se pode vislumbrar ofensa à literalidade do art. 11, da CLT, até mesmo porque o seu texto não define a natureza da prescrição, se parcial ou total. Por outro lado, para que se pudesse cogitar da a-

plicação do Enunciado 198, seria necessário a ocorrência de ato único e positivo, que fixasse o marco prescricional o que, efetivamente, não restou evidenciado na decisão do Regional de fls. 306. Não há prequestionamento de datas.

Quanto às divergências, convém salientar que a 2ª Turma do TST não se manifestou de forma explícita acerca do exame da suposta divergência jurisprudencial apresentada na revista, tampouco a questão foi colocada nos embargos declaratórios opostos pelo reclamado. Assim, preclusa a discussão, na forma do Enunciado 184. No caso, houve razoável interpretação do artigo 11 da CLT e correto enquadramento da hipótese ao Enunciado 198 quando reconhece que as prestações são sucessivas em se tratando de complementação de aposentadoria sem que se identifique a data exata em que o empregado teria direito de reclamar diferenças.

No caso em exame, o Regional afirmou que muito tempo após a aposentação do reclamante, estando, portanto, afastado do trabalho, o reclamado alterou seu Quadro Funcional, extinguindo o cargo onde o reclamante foi aposentado. Quando o reclamante teve ciência da extinção do cargo de Contador e que teria direitos a proventos maiores em relação ao novo cargo? Como salientado, o Regional não prequestiona datas. Em tais casos, os precedentes do Pleno E-RR-2517/82, E-RR-1560/82, E-RR-3021/81, E-RR-2264/82, E-RR-5131/82, AG-E-RR-970/86, AG-E-RR-5340/86, são no sentido de que a prescrição é parcial, incidindo o Enunciado 42.

Da complementação de aposentadoria.

A decisão regional deferiu as diferenças salariais postuladas não só por entender comprovada a alteração da denominação de Contador para gerente-adjunto, mas, também, porque o Reclamado não demonstrou que as atribuições desses cargos fossem distintas.

Ao não conhecer da revista do Banco, em face da aplicação dos Enunciados 126 e 208, a Turma não violou o art. 896, a e b, da CLT. Isto porque os dispositivos legais apontados como ofendidos não fundamentavam, considerando a faticidade da matéria.

Por outro lado o dissídio jurisprudencial em torno da interpretação de norma regulamentar não justificava a revisão.

Da ofensa aos artigos 334, I, do CPC, 818 da CLT, 153, § 2º da anterior Carta Magna e 1090 do Código Civil. Violação consequente do artigo 896 da CLT.

O artigo 818 da CLT pertence com o ônus da prova. O Regional afirma que o Reclamado apresentou fato impeditivo ao direito do autor, qual seja, o de que a complementação de aposentadoria "é devida em razão do cargo efetivo de conferente, transformado em Escriturário A-1 (fls.13/17) e que as reestruturações do Quadro de Carreira, decorrentes da modernização dos serviços, ensejaram a criação do cargo de Gerente Adjunto cujas funções não são semelhantes ao exercido pelo Reclamante quando se aposentou."

Neste ponto, está claro que o ônus da prova era do Reclamado que, segundo o acórdão, não se desincumbiu a contento. Além disso, ao examinar o Regulamento de 1965, o Regional concluiu que os cargos que seriam extintos seriam agrupados no Quadro F, nele não constando o cargo de contador, deduzindo o TRT que não houve a extinção alegada pelo Reclamado (fls.307). Este o fundamento da Turma para não conhecer da revista. Não se pode de forma alguma identificar ofensa ao artigo 818 da CLT, ao contrário, sua correta aplicação, o que atrai a incidência do Enunciado 221, tanto no decidido pelo Regional como pela 2ª Turma.

Quanto ao artigo 334, I, do CPC, pertence com a desnecessidade de se provar os fatos notórios.

O Regional não prequestionou tal questão, tendo a Turma do TST, em Embargos Declaratórios, dito que tal dispositivo legal não fora vulnerado, ao fundamento de que "a fonte do direito postulado consiste em norma interna da empresa, e no exame da mesma é que a Corte Regional encontrou os fundamentos para decidir a lide."

O fato notório, que por ser fato deveria estar reconhecido no Acórdão do Regional é a alegação de que em 1965 a atividade bancária era mais tímida e que um Contador daquela época jamais poderia ser igualado a um Gerente Adjunto de hoje. O Regional, para igualar o Reclamante fundamentou-se na alegação do Reclamado de que o cargo de Contador correspondia ao atual cargo de Escriturário A-1, fato impeditivo, não provado pelo Reclamado. Além disso, ainda examinou o novo Quadro não encontrando o novo enquadramento do antigo cargo de Contador, concluindo que as funções correspondiam as do Gerente Adjunto de hoje. Onde há ofensa ao item I, do artigo 334 do CPC?

Do artigo 1090 do Código Civil.

Trata-se de alegação preclusa, pois não prequestionada no Regional e na Turma. Enunciado 184.

Do artigo 153, § 2º, da anterior Carta Magna.

O fundamento é o de que as decisões recorridas concederam vantagem não prevista em lei, nem na norma regulamentar. Como salientado, o fundamento principal do Regional foi a alegação de fato impeditivo, não provado pelo Reclamado. Neste aspecto, a decisão estava amparada no artigo 333, II, do CPC. Além disso há referência à prova oral que firmou a convicção dos julgadores de que as funções do antigo cargo de Contador correspondiam as de Gerente Adjunto do novo Quadro (fls.307). Não há ofensa ao princípio da legalidade nas decisões recorridas.

Ante o exposto, por não identificar violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal anterior, com supedâneo nos Enunciados 42, 126, 208, 184, 221 e 198, este na parte que pertine com as prestações sucessivas, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO RO-MS-780/88.4

RECORRENTE: ACESITA ENERGÉTICA S/A
Advogado: Dr. Brenno de C. Pieruccetti
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DA MADEIRA E DA LENHA DE CAPELINHA
AUTORIDADE COATORA: EXMº SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA
Advogado: Dr. Valdir Ataíde Guimarães

DESPACHO

"De-se vista dos autos à parte contrária.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO C.A. BARATA SILVA
Relator

PROCESSO RO-MS-766/88.2

RECORRENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado: Dr. Joicilene J. Portela
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DE RIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO AMAZONAS
AUTORIDADE COATORA: EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MANAUS

DESPACHO

"De-se vista dos autos à parte contrária.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO C.A. BARATA SILVA
Relator

Primeira Turma

Pauta de Julgamentos

RETIFICAÇÃO

Na edição do D.J. de 20/03/89, pág. 3875, na Pauta de Julgamentos, onde se lê: SEXTA PAUTA ORDINÁRIA A REALIZAR-SE DIA 28 DE MAIO DE 1989, leia-se: SEXTA PAUTA ORDINÁRIA A REALIZAR-SE DIA 28 DE MARÇO DE 1989.

Segunda Turma

SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:30 HORAS DO DIA 28 DE MARÇO DE 1989. NA HIPÓTESE DE NÃO SER ESGOTADA A PAUTA FICA DESDE LOGO CONVOCADA SESSÃO EXTRA ORDINÁRIA PARA AS 09:00 HORAS DO DIA 29 DE MARÇO DE 1989, COM O SALDO REMANESCENTE.

Pauta de Julgamentos

RR - 6233/87.1 - TRT 15a. Região. Rel. Juiz Alcyr Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Miguel Miguel. (Drs. Sérgio N. de Moura Campos e Gilberto Aparecido Nascimento). Recdos: Os Mesmos.

RR - 6247/87.4 - TRT 3a. Região. Rel. Juiz Alcyr Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira. (Dr. Victor Russomano Júnior). Recdos: Alfredo Lopes Barcelos e Outros. (Dr. José C. Brant Neto).

RR - 6533/87.7 - TRT 1a. Região. Rel. Juiz Alcyr Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Cia. Bancardit de Serviços - Grupo Itaú. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Recda: Iracy Pires de Azevedo. (Dr. José Fernando Barcelo da Silva).

RR - 566/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz Alcyr Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Filtzola Balanças Industriais Ltda. (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Recdo: Reinaldo Alves da Silva Neto. (Dr. Wander Lopes).

RR - 625/88.8 - TRT 1a. Região. Rel. Juiz Alcyr Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Defin Rio S/A - Crédito Imobiliário. (Dr. Henrique Czamarka). Recdo: Paulo César Martins Diniz. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 639/88.1 - TRT 1a. Região. Rel. Juiz Alcyr Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Cia. de Cigarros Souza Cruz. (Dr. Márcio Barbosa Cordeiro). Recdos: Adjmir Cavalcante de Freitas e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 975/88.0 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz Alcyr Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dra. Rosa M. de S. Gimenez). Recda: Sandra Mário. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 1174/88.8 - TRT 5a. Região. Rel. Juiz Alcyr Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Ubirajara Miranda de Andrade. (Dra. Vera Lúcia Salignac de Souza). Recdo: SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. (Dr. Humberto Machado).

RR - 1581/88.0 - TRT 6a. Região. Rel. Juiz Alcyr Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Usina São José S/A. (Dr. Adirson Lourenço Teixeira). Recdo: José Francisco da Silva. (Dr. Irapoan José Soares).

RR - 1697/88.2 - TRT 3a. Região. Rel. Juiz Alcyr Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Mineração Morro Velho S/A. (Dr. Victor Russomano Júnior). Recdo: Gilberto Antonio Inocente. (Dr. Modesto de Araújo Neto).

RR - 1726/88.8 - TRT 8a. Região. Rel. Juiz Alcyr Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Pan Marine do Brasil Transportes Ltda. (Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo). Recdos: Antônio de Araújo Paiva e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 1753/88.5 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz Alcyr Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brexim. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. (Dr. José I. L. Freire).

RR - 3657/87.6 - TRT 5a. Região. Rel. Juiz Alcyr Nogueira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Francisco dos Santos Alves. (Dr. Rui Patterson). Recda: Caraíba Metais S/A - Indústria e Comércio).

RR - 3804/87.9 - TRT 12a. Região. Rel. Juiz Alcyr Nogueira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco Nacional S/A. (Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho). Recdo: Adilson Ribeiro. (Dr. Glauco José Beduschi).

RR - 2046/88.5 - TRT 4ª Região. Rel. Alcyr Nogueira - Juiz convocado. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Nacional S/A. (Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque).

RR - 2060/88.8 - TRT 4ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Recdo: João Costa Medeiros da Silva. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 2319/88.3 - TRT 7ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: Prefeitura Municipal de Fortaleza e Maria Rosley Façanha Nogueira. (Drs. Rubem B. da Rocha e Antônio J. da Costa). Recdos: Os Mesmos.

RR - 2696/88.2 - TRT 3ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Mineração Morro Velho S/A. (Dr. Victor Russomano Júnior). Recdo: João Evangelista da Silva. (Dr. José Hamilton Gomes).

RR - 2802/88.4 - TRT 2ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: Alcides Borchetti e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (Drs. Agenor Barreto Parente e Maria B. G. Bezerra). Recdos: Os Mesmos.

RR - 2839/88.5 - TRT 2ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado - Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. (Dr. João Alberto Alves Machado). Recdo: José Francelino dos Santos (Dra. Maria Helena Cotrim).

RR - 2992/88.8 - TRT 1ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: Varejão dos Colchões Ltda e Outro. (Dr. Silvio Alves da Cruz). Recdo: André Luiz Maia Gonçalves. (Dr. Ricardo da S. Camillo).

AI - 6679/87.6 - TRT 1ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Cia. Siderurgica Nacional. (Dr. Carlos Fernando Guimarães). Agdo: Anísio Gonçalves de Senna (Dr. Hilson Cezar de Oliveira).

AI - 7857/87.2 - TRT 5ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Estado de Sergipe. (Dr. Luiz Alves de Moraes Rêgo). Agdo: José Israel Santana Dinizio.

AI - 253/88.0 - TRT 7ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC. (Dr. Rogério Avelar). Agdos: Adriano Pacheco Froes Filho e Outros.

AI - 542/88.5 - TRT 6ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Usina Masauassu S/A. (Dr. José Silveira de Lima Filho). Agdo: Júlio Lira da Silva.

AI - 812/88.1 - TRT 10ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Nylene Gervasio Cezar. (Dr. Antonio Leonel de A. Campos). Agdo: Banco Noroeste S/A.

AI - 1024/88.5 - TRT 9ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dr. Alaisis Lopes Noivo). Agdo: Jayme Bassi.

AI - 1060/88.8 - TRT 9ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Marcelo R. D. de Araújo). Agdo: Ezequiel Mônica. (José Torres das Neves).

AI - 1094/88.7 - TRT 10ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Raimundo Neves. (Dr. Antonio Alves Filho). Agdo: Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda. (Dr. José A. C. Maciel).

AI - 1212/88.7 - TRT 4ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Banco Toche de Investimentos S/A. (Dra. Lucila M. Serra). Agdo: Moacir Padilha Teles. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 1248/88.1 - TRT 4ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A. (Dr. George Achutti). Agdo: Júlio César Motta Monteiro.

AI - 1357/88.2 - TRT 3ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Jair Teixeira Cano. (Dr. Lay Freitas). Agda: Delikatessen Alpino Ltda. (Dr. Eduardo Vicente R. Amorim).

AI - 1756/88.5 - TRT 2ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Ford do Brasil S/A. (Dr. Rafael Edson Pugliese Ribeiro). Agdos: Antônio Pereira da Silva e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 1943/88.0 - TRT 10ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Robinson Neves Filho). Agda: Maria Anísia de Oliveira. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 2039/88.2 - TRT 2ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: João Monteiro Netto. (Dr. Bernardino Marques de Figueiredo). Agda: Meias e Malhas Turista Ltda. (Dr. Armando Attas Chaud).

AI - 2394/88.0 - TRT 2ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA. (Dr. Antônio Carlos Pereira Faria). Agda: Ode de Áurea dos Santos. (Dr. Ildélio Martins).

AI - 2436/88.0 - TRT 1ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Agdo: Alberto Nacif. (Dr. Paulo Ricardo G. Cardoso).

AI - 2445/88.6 - TRT 1ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Maria das Graças Pinho Delgado. (Dr. José Cláudio Paes da Costa). Agdo: Banco Boavista S/A (Dr. Ursulino Santos Filho).

AI - 2454/88.2 - TRT 1ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Banco Real S/A. (Dr. Paulo Maltz). Agdo: Gilson Silva Lopes. (Dr. Mauro Ortiz Lima).

AI - 2688/88.1 - TRT 7ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: FRICOL / Ind. e Comércio Ltda. (Dr. Antonio Marques Costa). Agdo: Francisco José Ferreira da Costa).

AI - 2852/88.8 - TRT 2ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. (Dr. Guilherme Paes Barreto Brandão). Agdo: Heitor Rodrigues Torres. (Dr. Ulisses R. de Resende).

AI - 2908/88.1 - TRT 15ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: IBRAMAF/Ind. Brasileira de Materiais de Fricção Ltda. (Dr. Marcus Rafael Bernardi). Agdo: Vicente Soares de Oliveira. (Dr. Luiz Carlos Branco).

AI - 2916/88.0 - TRT 15ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Prefeitura Municipal de Campinas. (Dr. Antonio Caria Neto). Agda: Maria Aparecida Giampietro Roque. (Dr. Samuel Hugo Lima).

AI - 2924/88.8 - TRT 3ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Companhia Siderurgica Belgo-Mineira. (Dr. José Cabral). Agdos: Camilo Geraldo de Oliveira e Engesq - Estruturas e Equipamentos Ltda. (Dr. José Caldeira Brant Neto).

AI - 2964/88.1 - TRT 15ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: SERGOMEL - Mecânica Industrial Ltda.

AI - 3690/88.3 - TRT 2ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Francisco de Assis Araújo. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda.

AI - 3759/88.1 - TRT 3ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Cia. de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE. (Dr. José Carlos de Melo Ribeiro). Agda: Maria Clara Fernandes. (Dr. José Caldeira Brant Neto).

AI - 3868/88.2 - TRT 1ª Região. Rel. Alcy Nogueira - Juiz convocado. Agte: Roberto Brauer Costa. (Dr. Custódio de O. Neto). Agda: Klabin Embalagens S/A. (Dr. João B. de M. Ribeiro).

RR - 4636/87.0 - TRT 4ª Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: COPEL - Cia. Petroquímica do Sul. (Dra. Anna Rita Pinto de Moraes Bethge). Recdo: Antonio Carlos Baldez Rodrigues. (Dr. Aglaer Queiroz Gonçalves).

RR - 146/88.6 - TRT 3ª Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Minas Investimentos S/A - Crédito Financiamento. (Dra. Itália Maria Viglioni). Recdo: Laércio de Paula Costa. (Dr. José de Magalhães Barroso).

RR - 190/88.8 - TRT 9ª Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: V. Weiss & Cia. Ltda. (Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior). Recdo: Waldomiro Soares. (Dr. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva).

RR - 507/88.1 - TRT 11ª Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Laudelino Seabra Trindade. (Dr. Carlos Lino de Lima). Recdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS. (Drs. Cláudio A.F.P. Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira).

RR - 404/88.4 - TRT 1ª Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Estado do Rio de Janeiro. (Dr. Hugo de Carvalho Coelho). Recdos: Cosme Nascimento e Outros. (Dra. Rita de Cássia S. Cortez).

RR - 527/88.8 - TRT 10ª Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: TRFASA S/A - Construções, Indústria e Comércio. (Dr. Lusimar V. Póvoa). Recdo: Francisco Mitsuo Yamaguti. (Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho).

RR - 644/88.7 - TRT 4ª Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Recdo: Nelson da Glória. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 777/88.4 - TRT 2ª Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: Jorge Luiz Hilsdorf e Outra. (Dr. José Ricardo Abufares). Recda: Suzana Leite do Vale. (Dra. Vânia Paranhos).

RR - 894/88.3 - TRT 2ª Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café. (Dr. Eurípedes A. da Silva). Recdo: Santos Silveira. (Dra. Dilma Maria T. Augusto).

RR - 1181/88.0 - TRT 5ª Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Aguires Silva Dias). Recdo: Roque Leão Santana. (Dr. Albérico de Oliveira Castro).

RR - 1260/88.1 - TRT 15ª Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: CESP - Companhia Energética de São Paulo. (Dr. José Eduardo R. de Aickmin). Recdo: Benjamim Volpi Filho. (Dr. Nilson Roberto Lucilio).

RR - 1244/88.4 - TRT 2ª Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Massa Falida de Arco Flex S/A - Ind. e Comércio. (Dra. Rejane Cardoso). Recdo: Roberto Carlos Alves. (Dr. Francisco Roberto Silva Júnior).

RR - 1509/88.3 - TRT 4ª Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Recdo: Antero Lopes de Carvalho. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 1838/88.1 - TRT 9ª Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Marcello Reus Darin de Araújo). Recdo: Valter Palermo. (Dr. Carlos Roberto Scalassara).

RR - 1942/88.5 - TRT 3ª Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Construtora Mendes Junior S/A. (Dr. Paulo Otaviano Bernis). Recdo: Antonio Augusto Romualdo Resende. (Dr. José Francisco Boselli).

RR - 2387/88.1 - TRT 4ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Rectes: Eloira da Silva Miranda e Outros. (Dr. Olímpio Ivani Pedrotti). Recdos: Fundação Televisão Educativa Piratini e Outra. (Dr. Margut Renate Schneider).

RR - 2415/88.9 - TRT 4ª Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: João Adalberto Cardoso Moreira. (Dra. Vera Lúcia Kolling). Recda: ZIVI S/A - Cutelaria. (Dr. Hugo Gueiros Bernardes).

RR - 2526/88.5 - TRT 9ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: ORBRAM - Serviços de Vigilância Ltda. (Dr. Lineu Roberto Mickus). Recdo: Jua rez Veiga. (Dr. Olímpio Paulo Filho).

RR - 2794/88.2 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Luiz Roberto Adinolfi. (Dra. Maria Catarina Benetti Barreto). Recda: Empresa Folha da Manhã S/A. (Dr. J. Granadeiro Guimarães).

RR - 4054/88.8 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Mafersa S/A. (Dra. Maria Auxiliadora M. Passos). Recdo: Juvenil Carvalho de Araújo Filho. (Dr. Júlio J. de Moura).

RR - 6296/88.0 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Usina União e Indústria S/A. (Dr. Adolfo Pessoa de Vasconcelos). Recda: Severina Maria dos Santos. (Dr. Carlos Siqueira de Assunção).

- RR - 5339/88.1 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Alexandrina Lopes Ferreira e Outros. (Dr. Paulo Azevedo). Recdo: Estado de Pernambuco. (Dr. Mário Roberto Melo).
- RR - 5627/88.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Marcos Ygor Moreira. (Dr. Lindoir Barros Teixeira). Recdo: Banco Meridional do Brasil S/A. (Dr. José Alberto Couto Maciel).
- AI - 3744/88.1 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE. (Dr. Milton Correia). Agdo: João Wanderley de Castro Barbosa. (Dr. José Torres das Neves).
- AI - 3751/88.2 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Mafersa Sociedade Anônima. (Dra. Maria Auxiliadora Mendonça Passos). Agdo: João Vicente Ferreira. (Dr. Júlio José de Moura).
- AI - 4197/88.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Marli Alves Andrade Springer. (Dr. José T. das Neves). Agdo: Banco do Estado do Paraná S/A. (Dr. Adelmar da Silva Coelho).
- AI - 4723/88.5 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Robinson Neves Filho). Agdo: Sherivalder José Pereira Bezerra. (Dr. João A. Valle).
- AI - 7015/88.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Fausto de Medeiros Lima. (Dr. José da Fonseca Martins). Agda: Cia. Cervejaria Brahma. (Dr. Ursulino Santos Filho).
- AI - 7283/88.9 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Laboratório Marques Pereira Ltda. (Dr. Heitor da Gama Ahrends). Agda: Beatriz Maria Falavigna Boeira. (Dr. Milton M. Camargo).
- AI - 7295/88.7 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: INCOTERM / Ind. de Termômetros Ltda. (Dr. José Edison Nunes). Agdo: Júlio César Mautone Aquino. (Dr. Hélio Rodrigues).
- AI - 7647/88.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Companhia Textil Santa Catarina. (Dr. José E. S. Lobato). Agdo: Gilberto Leiróz. (Dr. Darmy Mendonça).
- AI - 7128/88.2 - TRT 13a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A - TELERN. (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Agdo: Sind. dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Rio Grande do Norte - SINTTEL/RN. (Dr. Marcelo N. R. Dantas).
- RR - 635/86.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Prefeitura Municipal de Tabapuã. (Dr. Hamilton E. A. R. Proto). Recda: Regina Helena Roque Gallo. (Dr. Antonio Lopes Batista).
- RR - 5557/87.5 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Marcio Gontijo). Recdo: Vitor Garcia Júnior. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).
- RR - 802/88.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Brunella Confeitaria e Afins S/A. (Dr. Roberto Sacolito). Recda: Mary Alves dos Santos. (Dr. Antonio Lopes Noieto).
- RR - 3749/88.0 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Banco Itaú S/A. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Recdo: Neures Tomé da Silva. (Dr. Wilson Sokolowski).
- RR - 3764/88.0 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Sind. dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Paraná. (Dr. Renato Borges de Macedo Júnior). Recda: Cia. Pontagrossense de Telecomunicações - CPT. (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar).
- RR - 4266/88.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Inácio Y. Nagahashi). Recda: Jaci de Araújo. (Dr. José T. das Neves).
- RR - 4306/88.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: CEAGESP - Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo. (Dra. Maria da Conceição S. M. Nunes). Recdo: Orlando Barros Gama. (Dr. Adalberto Turini).
- RR - 4808/88.2 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Usina Barão de Suassuna S/A. (Dr. João Batista Carlos de Mendonça). Recdo: Cosmo Marinho Alves. (Dra. Maria do Rosário de Fátima V. Rodrigues).
- RR - 5252/88.1 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Usina União e Indústria S/A. (Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos). Recdo: José Benedito da Silva. (Dra. Maria do Rosário de F. Vaz Rodrigues).
- RR - 5288/88.4 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: SHARP S/A - Equipamentos Eletrônicos. (Dra. Valdenice A. Furtado). Recdo: Roberto Luis Mafioletti. (Dr. Luiz Salvador).
- RR - 5707/88.7 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Fundação das Pioneiras Sociais. (Dr. Enio Drummond). Recdo: Cezostre Soares de Moura. (Dr. Aldemio Ogliari).
- RR - 5991/88.2 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Fundação das Pioneiras Sociais. (Dr. Enio Drummond). Recda: Célia Maria de Mendonça Burgos. (Dr. Robson Freitas Melo).
- AI - 26/88.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Orlando Berto ni. (Dr. Nelson Santos Peixoto). Agda: Metalúrgica Fratila Ltda. (Dra. Adelaide de Leonardo).
- AI - 560/88.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Equipamentos Hidráulicos Munck S/A. (Dr. Eucário C. Rebouças). Agdo: Paulo Roberto França. (Dra. Carmen Gomes Ayres).
- AI - 3036/88.7 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: LAFIT - Indústria e Comércio Ltda. (Dr. René Ferrari). Agda: Iracema Pires Prestes).
- AI - 3704/88.9 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Luiz Carlos PROTET. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Companhia Estadual de Energia Elétrica/CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).
- AI - 3895/88.0 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Antonio Carlos Leite Alvarenga. (Dr. José T. das Neves). Agdo: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Maria Imaculada R. La Cava).
- AI - 4270/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Arnaldo Soana. (Dra. Vanã Paranhos). Agda: Cia. Vidraçaria Santa Marina. (Dr. Camilo Ashcar).
- AI - 5066/88.1 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Benedito Vicente Bueno. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: M. Dedini S/A - Metalúrgica. (Dr. José Ubirajara Peluso).
- AI - 5067/88.8 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: M. Dedini S/A Metalúrgica. (Dr. Jorge Salles P. de Mello Kujawski). Agdo: Benedito Vicente Bueno. (Dr. Alino da Costa Monteiro).
- AI - 6603/88.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Sílvio Rodrigues Garcez. (Dr. Alberto de Paula Machado Neto). Agdo: Valdir Rosa de Carvalho. (Dr. Wilson de Oliveira).
- AI - 6654/88.1 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Cereais Itapema Ltda. (Dra. Solange Donadio Munhoz). Agdo: Daniel Ribeiro).
- AI - 7116/88.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: José Torlai. (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo). Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos / CMTCC. (Dra. Maria Cleide Raucchi).
- AI - 7307/88.8 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Agdo: Nelson Sant'Anna Vieira. (Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto).
- AI - 7380/88.2 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: SELTEC - Consultoria Industrial, Comercial e Representações Ltda. (Dra. Solange Donadio Munhoz). Agdo: Alcindo Rodrigues da Silva. (Dra. Maria de Fátima Braga da Rocha).
- AI - 7502/88.2 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Agdos: Marcio Siqueira César e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. (Drs. Walter N. Cardoso e Antonio Carlos de M. Mello).
- AI - 03/88.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: HM - Hotéis Turismo S/A. (Dra. Ana Marta Ladeira). Agdo: Daniel Padilha. (Dr. Koshi Ono).
- AI - 2226/88.7 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). (Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães). Agdo: Esmeraldo Nascimento dos Santos.
- AI - 3060/88.2 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Sociedade Agrícola Tabajara Ltda. (Dr. Alaor Haddad). Agdo: Sebastião Jorge de Oliveira. (Dra. Sara Perel Steinberg).
- AI - 3298/88.1 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Azevedo Bento S/A - Comércio e Indústria. (Dra. Maria Rosa Fradera Cateura). Agdo: Eliseu La Cerda de Souza. (Dra. Vera Conceição Pacheco).
- AI - 3445/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo/SABESP. (Dr. Iaci Coelho). Agdo: José Benvaldo de Jesus.
- AI - 3860/88.3 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. (Dr. Milton Correia). Agdo: Fuad Daruz. (Dr. José T. das Neves).
- AI - 3902/88.4 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Rogério Noronha). Agdo: Terêncio Alves Saturnino. (Dr. Walfredo de Oliveira Lima).
- AI - 4686/88.1 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: FEPASA / Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Ana Isabel Ferreira Bertoldi). Agdos: Denilson Carvalho e Outro. (Dr. Ulisses Nutti Moreira).
- AI - 5084/88.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: João Peixoto Filho. (Dr. Milton Francisco Tedesco). Agdo: Esporte Clube Pinheiros.
- AI - 5313/88.8 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. (Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira). Agda: Odete Jerônimo de Araújo. (Dr. Ulisses R. de Resende).
- AI - 5324/88.9 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPq. (Dr. Ailton Carvalho Freitas). Agdo: Paulo Roberto Wallerstein Pacca. (Dr. Paulo Sérgio M. dos Reis).
- AI - 6589/88.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Real Equipamentos de Segurança S/A. (Dr. Waldyr Ferraz de Mendonça). Agdo: Gustavo Rodrigues Silva).
- AI - 7140/88.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Wilmar Nascimento Alves. (Dr. Sid Riedel de Figueiredo). Agdos: Bradesco Seguros S/A e Outra.
- RR - 3299/87.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Cia. Cervejaria Brahma. (Dr. Ursulino Santos Filho). Recdo: João Batista de Lima. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).
- RR - 3669/87.4 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda. (Dra. Alaísia Lopes Noivo). Recdo: Acir José de Souza. (Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira).
- RR - 6124/87.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Wormald Resmat Parsch Ltda. (Dr. Assad Luiz Thomé). Recdo: Gilbert Beck. (Dr. Wagner D. Giglio).
- RR - 1696/88.5 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Wembley Roupas S/A. (Dr. José Carlos R. Maciel). Recda: Giciléia Lopes do Nascimento. (Dr. William J. Campos da Cruz).

RR - 288/88.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Valdir Alves de Medeiros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recdo: Instituto Abreugráfico e Fotográfico Riachuelo S/C Ltda. (Dr. Mário Nakandakari).

RR - 3367/88.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Edevarado Adolfo Terrazan e Outros. (Dr. Luis A. F. Mendes). Recda: Sociedade Civil Padra Faure Ltda. (Dr. F. Ary Montenegro Castelo).

RR - 3380/88.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Maria Aparecida de Moraes. (Dr. Ricardo A. C. e Trigueiros). Recdo: Banco Noroeste S/A. (Dra. Vera L. A. Miranda).

RR - 3906/88.6 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Olivetti do Brasil S/A. (Dr. Osvaldo A. dos Santos). Recdo: Adelino Freire Neto. (Dr. Rubens A. da C. Chaves).

RR - 4326/88.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo. (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo). Recda: SIVAM - Cia. de Produtos Para Fomento Agropecuario. (Dr. Wilson Valentini).

RR - 4349/88.7 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Fundação das Pioneiras Sociais. (Dr. Enio Drumond). Recda: Leonora Maciel de Souza Vianna. (Dr. Robson Freitas Melo).

RR - 4938/88.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Center Norte S/A Construção, Empreendimentos, Administração e Participação. (Dr. Herald Jubilat Júnior). Recdo: Edson Augusto dos Santos. (Dr. Agostinho Tofoli).

RR - 6117/87.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Laurita Enedina Silva dos Santos. (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo). Recda: Christian Gray Cosméticos Ltda. (Dra. Marialice L. de Freitas Levy).

RR - 1950/88.4 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Rectes: Vilson Antonio Luzia e Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Martins G. Camacho e Cristaldo S. Zoccoli). Recdos: Os Mesmos.

RR - 2325/88.7 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Ind. Acucareira Antônio Martins de Albuquerque S/A. (Dr. Djalma de Barros). Recdo: João Batista Marcionilo dos Santos. (Dr. Sebastião Alves de Matos).

RR - 2599/88.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Rectes: Laborterápica Bristol Química e Farmacêutica e Antonio Tomaz de Souza Lima. (Drs. Marco Cintra Zarif e Lázaro Pinto Barroso). Recdos: Os Mesmos.

RR - 3767/88.2 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Marcello Reus Darin de Araújo). Recdo: Adilor Domingos Carleto. (Dr. José Teodoro Alves).

RR - 4246/88.0 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Usina Catende S/A. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Recdo: Manoel José da Silva. (Dr. Dedice R. da Silva).

RR - 4357/88.5 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Robison Neves Filho). Recdo: Rafic Mounir Khouri. (Dr. José Mário G. de Sousa).

RR - 5541/88.6 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: José Anchieta Alves Gusman. (Dr. Fernando H. H. Fernandes). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares).

RR - 6081/88.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Miguel Moutinho Silva. (Dr. Wilson de Oliveira). Recda: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. (Dra. Eunice de Melo Silva).

AI - 4226/88.1 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Cia. de Fogos Atômica. (Dr. José Decio Dupont). Recdos: Marinis Fleck Menegotto e Outras. (Dr. Tales José Zardo).

AI - 4353/88.4 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Christopher Amaral Paterson. (Dra. Isabel Solange da Costa Val). Agda: Companhia Internacional de Seguros. (Dr. João Baptista L. Camara).

AI - 4762/88.0 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Comercial Prativiera Alberti S/A. (Dr. Ademar Biasuz). Agda: Solange da Silva Carvalho.

AI - 4965/88.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Sueli Aparecida Da Her Loyo. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Colmeia S/A - Ind. Paulista de Rádioadores.

AI - 5004/88.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. (Dr. Hugo de C. Coelho). Agda: Maria dos Santos Cardoso. (Dr. José Maria de Paulo Lopes).

AI - 5310/88.6 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Empresa Carioca de Engenharia Ltda. (Dra. Virginia Maria C. Pinto Felício). Agdo: Paulo da Conceição. (Dra. Teresa R. Rocha Silva).

AI - 5412/88.6 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Econômico S/A. (Dr. José Maria de Souza Andrade). Agda: Angela Maria Gayer Schmidt. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 5551/88.6 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agtes: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro. (Drs. Cristiana Gontijo e Robinson N. Filho). Agdo: José Ricardo da Costa. (Dr. José Cláudio P. da Costa).

AI - 5552/88.4 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: José Ricardo da Costa. (Dr. Gustavo Adolfo P. da Costa). Agdo: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson N. Filho).

AI - 5708/88.2 - TRT 15a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Klaus Alexander Seelig. (Dr. Luiz Sérgio de S. Rizzi). Agda: CBK Ind. e Comércio S/A. (Dr. Hélio Tupinambá Fonseca).

AI - 6149/88.8 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Staroup S/A - Ind. de Roupas. (Dr. Darcy Lima de Castro). Agdo: Antonio Carlos Telles de Menezes. (Dr. César Marques Carvalho).

AI - 6607/88.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Continental 2001 S/A Utilidades Domésticas. (Dr. Luiz Carlos Jarola). Agdo: João Ramos Sobrinho. (Dr. Oscar da Silva Barboza).

AI - 6617/88.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Cia. de Construções Escolares do Estado de São Paulo - CONESP. (Dra. Maria Teresa de O. Nascimento). Agdos: Irineo Yoshiaki Sugahara e Outros. (Dr. Agenor Barreto Parente).

AI - 6933/88.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Distribuidora de Comestíveis Disco S/A. (Dr. Lourival Bacellar). Agdos: Willian Correia Costa e Outro. (Dra. Rosa Maria Machado de Paiva Brito).

AI - 7133/88.8 - TRT 11a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Luciatour Hotéis e Turismo Ltda. (Dr. José G. Raposo da Câmara). Agda: Dóris Miriam da Cruz Areal. (Dr. Luiz Rodrigues de Holanda).

AI - 7157/88.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Benedito Franco do Patrocínio. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTc. (Dra. Maria Antonieta Mascaro).

AI - 7276/88.8 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. (Dr. Léo Carlos Vargas). Agdo: Flávio Bazílio da Silveira. (Dra. Eliana T. Calegari).

AI - 1698/88.7 - TRT 6a. Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Agte: Rádio Paulista Ltda. (Sistema Globo de Rádio). (Dr. Carlos Alberto Ramalho). Agdo: Pedro Correia da Silva. (Dr. Luiz Gonzaga dos Santos).

AI - 4964/88.5 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTc. (Dra. Divanilda Maria Prata S. Oliveira). Agda: Florípedes da Conceição Ferreira. (Dr. Eduardo do Vale Barbosa).

RR - 3867/87.0 - TRT 7a. Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. Barata Silva. Rectes: Manoel Tabosa dos Santos e Outros. (Dr. Carlos Pimentel de Matos). Recdo: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem/DAER. (Dr. Antônio Alfredo de Castro Ribeiro).

AI - 6985/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: José de Souza Nogueira. (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Drs. Antonio Balsalobre Leiva e Dirceu de A. Soares).

AI - 2212/88.4 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Agte: For-Kit Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (Dr. Milton Penteado Minervino Júnior). Agdo: Domingos Andrade Gama.

AI - 3345/88.8 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Evely M. de O. Santos). Agdos: Alcides Ferreira 49 e Outro. (Dr. Sérgio M. Valim).

AI - 4014/88.3 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Leslie F. da Costa). Agdo: Argemiro Cândido da Silva. (Dr. Vivaldo S. da Rocha).

AI - 4593/88.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Ford Brasil S/A. (Dr. José Ubirajara Peluso). Agdo: Isidio Gonçalves de Moura. (Dr. Laerte Telles de Abreu).

AI - 5158/88.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Sérgio Douado Empreendimentos Imobiliários S/A. (Dr. Huberto Gaston Fuxreiter). Agdo: Ivônio Formiga de Assis. (Dr. Paulo Sérgio M. dos Reis).

AI - 5419/88.7 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul/IPERGS. (Dr. Dirceu J. Sebben). Agda: Maria José Souza Silva. (Dr. Fernando K. da Fonseca).

AI - 5859/88.0 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A. (Dr. George Achutti). Agdo: Henrique Kereski.

AI - 7080/88.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: MN - Metalúrgica Nacional S/A. (Dra. Aurea Cavalcante Duarte). Agdo: Afonso Celso Aliperti. (Dr. Caetano F. Cedotti).

AI - 7094/88.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: José Alfredo. (Dr. Atino da Costa Monteiro). Agda: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Rafael Jorge Neto).

AI - 7261/88.8 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Ernesto Neugebauer S/A - Inds. Reunidas. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Agdo: Jadir Geraldo Montenegro. (Dr. Luiz Carlos Calachi Moraes).

AI - 7347/88.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Edmundo Jorge de Araújo Filho. (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antônio Balsalobre Leiva).

AI - 8133/88.5 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Construtora Norberto Odebrecht S/A. (Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi). Agdo: Viturino Dias da Silva. (Dr. Manoel Machado Batista).

RR - 439/88.1 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Banco Safra S/A. (Dr. Ito Taras). Recda: Marlene Kaminski. (Dr. Vivaldo da Silva da Rocha).

RR - 952/88.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Derly Oliveira Simões. (Dr. Antônio Lopes Noletto). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dra. Solange C. dos Santos Silva).

RR - 1356/88.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Humberto Ferreira. (Dr. Carmelo Corato). Recda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Rogério Noronha).

RR - 1643/88.7 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A. (Dr. Victor Rusomano Júnior). Recdo: Carlos Antonio Beling. (Dr. Carlos Alberto B. Santos).

RR - 2879/88.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Robinfer Armações de Ferro Ltda. (Dr. Manoel de Jesus de Sousa Lisboa). Recdo: Francisco Júlio dos Santos. (Dra. Maria Helena Cotrim).

RR - 4275/88.2 - TRT 13a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Cia. Usina São João. (Dr. Paulo Américo A. Maia). Recdo: João Semião da Silva. (Dr. Antonio H. de Souza).

RR - 5144/88.7 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Drs. Robinson Neves Filho, Cristiana R. Gontijo). Recdo: José Geraldo Ribeiro. (Dra. Marli Izabel de Souza).

RR - 5259/88.2 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira. (Dr. José Cabral). Recdo: Antonio Pinto Coelho. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 5574/87.0 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: José Enock Castroviejo Vilela. (Dr. Antonio Leonel de A. Campos). Recdo: Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A. (Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro).

RR - 5864/88.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Evelyn Marsiglia de O. Santos). Recdo: Miguel Caetano. (Dra. Márcia Aparecida Bresan).

RR - 3708/88.0 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: S/A Industrias Votorantim. (Dr. Arnaldo Von Glehn e Adirco L. Teixeira). Recdo: Jaime Augusto Rangel Filho. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 7027/88.9 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Elzilene Moraes de Amorim. (Dr. Williams Lima de Carvalho). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Balsalobre Leiva).

AI - 7469/88.7 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Ariel de Oliveira Abreu). Agda: Thais Cristina Lopes de Oliveira.

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação. Brasília, 17 de março de 1989. JUHAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria da Turma.

Brasília, 17 de março de 1989

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

RELATOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA F. REVISOR EXMº SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo E-RR-6354/87.0. Interessados: SENAC - Serv. Nac. de Aprendizagem Comercial e Sônia Aparecida Justino Camargo. (Adv.: Gláucia Alves Fonseca Peixoto, Maria Cristina P. Côrtes e Victor de Castro Neves).

Processo RO-DC-564/88.7. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Empreg. em Estab. de Serv. de Saúde do RJ e Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência. (Adv.: Carlos Affonso C. de Fraga, Ulisses R. de Resende e Airton de Aguiar Costa).

Processo REO-8/89.6. Interessados: TRT da 8ª Região, Bco. do Brasil S/A e Sind. dos Bancários do Pará e Amapá. (Adv.: Benedito Barbosa Martins e Adilson G. Verçosa).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMº SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Processo RO-DC-551/88.2. Interessados: Fed. das Inds. do Est. de Sta. Catarina e Sind. dos Trabs. na Ind. de Beneficiamento de Carvão de Tubarão. (Adv.: Solange Donner Pirajá Martins e Milton Mendes de Oliveira).

Processo RO-AR-80/89.6. Interessados: Mauro Taveira e Bco. do Brasil S/A. (Adv.: Natal Mantovani e Oswaldo Lotti).

Proc. RO-DC-94/89.8. Interessados: Fund. p/ o Desenvolvimento dos Esportes em PE - FUNDESPE e Sind. dos Empreg. em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação Profissional do Est. de PE-SENALBA. (Adv.: Márcio Neves Baptista e Alcides Fernando G. Spindola).

Processo RO-AR-106/89.0. Interessados: Mª Edith Covelli e Colégio Saá. (Adv.: Pedro M. Siqueira e Argemiro Gomes).

Proc. RO-DC-112/89.3. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Reg., Sind. dos Empreg. Vendedores e Viajantes do Com. no Est. do RJ, Sind. do Com. Varejista de Gêneros Alimentícios do Mun. do RJ, Sind. Nac. da Ind. do Cimento, Sind. Nac. do Com. Atacadista de Derivados de Petróleo, Sind. da Ind. de Prod. Químicos p/ fins Industriais do Mun. do RJ, Fed. das Inds. do Est. do RJ e Outros e Fed. do Com. Varejista no Est. do RJ e Sind. do Com. Varejista de Automóveis e Acessórios do Mun. do RJ e Outros. (Adv.: Carlos Affonso C. de Fraga, César Marques Carvalho, Mery Bucker Caminha, Carlos Eduardo Bosísio, Arion Sayão Romita, Herval Bonfim da Graça e Aloysio Moreira Guimarães).

Proc. RO-AR-114/89.8. Interessados: Construtora e Incorporadora Esplana da S/A e Francisca Sodré de Jesus. (Adv.: Natanael Tavares e Augusto Luciano F. Marinho).

Proc. RO-DC-146/89.2. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Reg., Sind. dos Trabs. nas Inds. da Construção Civil de Ladrilhos Hidráulicos e Prod. de Cimento e de Mármore e Granitos e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral do Mun. do RJ e Sondotécnica Engenharia de Solos S/A. (Adv.: Carlos Affonso C. de Fraga, Silvío Lessa e Angela Fiorêncio S. da Cunha).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMº SR. MINISTRO PÉDRO PEDRASSANI

Processo E-RR-2316/87.4. Interessados: Mineração Morro Velho S/A e Manoel Custódio de Oliveira. (Adv.: Victor Russomano Jr. e José Hamilton Gomes).

Processo E-RR-4062/87.9. Interessados: Celulose Nipo-Brasileira S/A - CENIBRA e Silvío Quirino de Oliveira e Outro. (Adv.: José Alberto C. Maciel e Sami Sirihal).

Proc. REO-6/89.1. Interessados: TRT da 4ª Reg., Clarimundo Leite Garcia de Vasconcelos e Bco. do Brasil S/A. (Adv.: Mário de Freitas Macedo).

Proc. RO-MS-78/89.1. Interessados: Caixa Econômica do Est. de MG e Pedro Sérgio da Cunha Pires. (Adv.: Ronaldo Maurílio Cheib e Silvío dos Santos Abreu).

Proc. RO-MS-127/89.3. Interessados: Olival Parada Freitas e Osmundo Francisco dos Santos e Borlem S/A-Empreendimentos Industriais. (Adv.: José Rosenthal Palmeira e Márta Moreira Luna). AUTORIDADE COATORA: Exmº Sr. Juiz Pres. da JCJ de Guarulhos.

Brasília, 10 de março de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal.

Terceira Turma

Proc. TST-AG-E-RR-3731/86.3

Agte: EXPRESSO MIRAMAR LTDA
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
Agdo: FERNANDO JOSÉ RODRIGUES
Adv.: Dr. Índio do Brasil Cardoso

VISTA ao Embargado, FERNANDO JOSÉ RODRIGUES, pelo prazo legal de 8 (oito) dias, para contra-razoar os Embargos, em decorrência da decisão do Egrégio Tribunal Pleno que deu provimento ao Agravo Regimental (fls. 196).

Brasília, 03 de março de 1989

PROC. Nº TST-AG-E-RR-1487/87

TRIBUNAL PLENO

Agravante : JORGE ANTONIO AUDI

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Agravado : SIEMENS S/A E EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES

Advogado : Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa

DESPACHO

I- Reconsidero o despacho de fls. 657, ante a possibilidade de violação de lei, autorizando o processamento dos embargos infringentes.
II- Admito o recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-E-RR-3747/87.8

TRT da 5ª Região

Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados : Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandes e Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargados : SYLVIO GUIMARÃES LOBO E OUTRO
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

DESPACHO

I - A reclamada inconforma-se com o não conhecimento integral de seu recurso de revista e, via embargos ao Pleno, sustenta ter a egrégia Turma violado o art. 896 da CLT.

II - Dada a diversidade das matérias versadas, passaremos a identificá-las pela ordem em que apresentadas nos embargos.

a) A razão primeira do inconformismo da embargante é o não conhecimento da preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida por haver a Instância Ordinária negado provimento a seus embargos declaratórios, que objetivavam o prequestionamento dos seguintes tópicos: prescrição do direito e ação para reclamar promoções; época própria para promoção e avaliação de merecimento; admissão de profissionais de nível superior ao inicial; avaliação de merecimento e interstícios para promoções. Na revista, alegou-se que a decisão regional se omitiu quanto à apreciação de fatos relevantes para a solução da demanda. Como fundamentos, foram apresentados arestos a divergência e indicada ofensa aos arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 153, § 4º, da CF. A 3ª Turma não conheceu da preliminar, primeiro, por não atenderem os julgados colacionados ao Enunciado nº 38; segundo, porque o art. 458, II, do CPC não tem aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por encontrar correspondência no art. 832/CLT, o qual - no entender do órgão de origem - foi plenamente satisfeito pelo Regional, já que apreciadas as provas e por apresentar o acórdão todos os elementos básicos que levaram o julgador a formar seu convencimento. Diante de tais fundamentos, não há dizer tenha a Turma, ao não conhecer da preliminar de nulidade, violado o art. 896/CLT, pois reconhecido que a rejeição dos declaratórios não implicou em prejuízo para a parte meritória das questões neles versadas.

b) Preliminar de nulidade por julgamento extra e ultra petita.

Conforme consta do acórdão embargado, referida preliminar foi suscitada pelo fato de o Regional não ter declarado a inépcia da inicial, mesmo considerando vago e impreciso o pedido de "sanação das preterições sofridas desde o momento em que ocorreram". Tais alegações tomaram como base os arts. 286, 218, 264, parágrafo único e 460 do CPC, cuja ofensa literal a seus textos foi afastada pela Turma, por ter o Regional - considerando ser impendente, na Justiça do Trabalho, a declaração, de plano, da inépcia da inicial - enquadrado o pedido aos fatos, não procedendo a qualquer aditamento à peça vestibular, decidindo à luz da prova produzida e de acordo com a norma regulamentar da demandada. De tal conclusão não se pode depreender tenha a Turma violado o art. 896 consolidado, ante o entendimento final expresso do acórdão embargado, no sentido de que a decisão que determina a observância do regulamento empresarial, adequando os fatos ao pedido, não ofende o art. 460 do Cód. Proc. Civil.

c) Preliminar de coisa julgada.

A egrégia Turma registrou que o Regional rejeitou referida preliminar, por ter facultado aos recorridos, a decisão transitada em julgado, o acesso ao Judiciário, em processo específico a correção de outras preterições que acaso ocorressem no preenchimento das novas classes. Afastando a ofensa aos arts. 153, § 3º, da Constituição Federal, 836 da CLT, 467 e 474 do CPC e a caracterização da divergência jurisprudencial, acrescentou que os pedidos formulados nas duas reclamações são diversos, ou seja, na decisão transitada em julgado, pleiteou-se, com base no art. 468 da CLT e no Enunciado nº 51, a correção do rebaixamento e a concessão automática de níveis, conforme o antigo regulamento; na atual ação, postulam-se promoções fincadas no dispositivo regulamentar novo. Como se vê, mais uma vez não prospera a alegada ofensa ao art. 896 citado, já que as instâncias percorridas só afastaram a coisa julgada após verificarem a diversidade dos pedidos formulados nas ações propostas.

d) Da prescrição.

A prescrição foi argüida em relação ao pedido de ingresso em categoria diversa da obtida. Entendeu o Regional que a atitude da empresa, ao preterir os autores, foi omissiva, gerando lesão continuada. Daí concluir que, no caso, a prescrição é parcial. A egrégia Turma, descartando a hipótese do ato único e positivo patronal, considerou estar o acórdão regional em consonância com o Enunciado nº 198, sem a exceção nele contida, pelo que o não conhecimento, no particular, se fez ante os termos do art. 896, "a", in fine, da Consolidação. Sustenta a embargante não poder prevalecer tal decisão, uma vez que sua revista se encontra devidamente fundamentada, restando agredido o art. 896 mencionado. Novamente sem razão a empregadora, pois, dada a natureza da matéria, o art. 11 da CLT foi corretamente interpretado pelo Regional e os julgados transcritos a divergência, nas razões da revista, encontravam-se inespecíficos, por não partirem, como feito pela Instância Ordinária, da natureza do ato patronal que gerou a demanda. Assim, nada mais restava à Turma do que afastar a caracterização da hipótese da exceção prevista no Enunciado nº 198.

e) Do mérito.

A matéria de mérito refere-se às preterições nas promoções. Nesta parte, a revista não foi conhecida, com supedâneo nos Enunciados nos. 23, 126, 208 e 221 da Súmula de Jurisprudência do TST. Em suas razões, a embargante insiste na ofensa, pelo Regional, dos arts. 333, I, do CPC e 818 do Diploma Obreiro. Inútil seu esforço, já que, como afirmado no acórdão impugnado, ao alegar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito postulado, chamou a si a sucumbência do ônus da prova. No que diz respeito à parte meritória propriamente dita, a reforma do julgado regional somente seria possível mediante o reexame das provas apresentadas e das normas regulamentares instituidoras dos critérios de promoção, pelo que andou bem a Turma ao não conhecer da revista, a partir do entendimento jurisprudencial consubstanciado nos Verbetes sumulares nos. 126, 208 e 221 desta egrégia Corte.

III - Conforme exposto, tem-se que, ao não conhecer do recurso de revista da demandada, a egrégia Turma deixou ileso o texto do art. 896 da Consolidação, pelo que improspereis os presentes embargos.

IV - Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº E-RR-3803/87.1TRT da 2a Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna
Embargado : ALOYSIO ALFREDO SILVA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

I - Ambos os litigantes interpuseram revistas. A egrégia 3ª Turma deixou de conhecer do recurso do Banco, ao fundamento de que o Regional, quando o condenou a pagar ao autor - caixa executivo - as 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, decidiu em consonância com o Enunciado nº 102. Conheceu parcialmente do recurso do autor, por divergência e deu-lhe provimento para determinar a não compensação do ADI no pagamento das extraordinárias, por ter este a finalidade exclusiva de "retribuir a dedicação integral à Empresa, não se confundindo com o pagamento das horas extras" e estipular a inclusão da aludida verba, no cálculo das extraordinárias, por se tratar de parcela de natureza salarial (fls. 259/263). Os declaratórios da empresa foram acolhidos, para esclarecer que, no tocante à integração do ADI no cálculo das horas extras, a revista foi conhecida por divergência e não por violação, constituindo-se a referida verba em parcela de natureza salarial.

II - Recorre de embargos, apenas o Banco (fls. 275/281), insurgindo-se, inicialmente, contra o não conhecimento de seu recurso, pelo que indica violação dos arts. 896 e 224, § 2º, da CLT e 153, § 2º, da Carta Magna (5º, inciso II da Carta vigente) e alega dissenso pretoriano e contrariedade aos Enunciados 166 e 204 da Súmula de jurisprudência desta Corte. Prosseguindo no seu inconformismo, ataca o provimento da revista do autor quanto a não compensação da verba ADI com o pagamento das horas excedentes das seis, como extras, indicando julgados a divergência.

III - O Banco não conseguiu demonstrar que a Turma, ao impor como óbice ao conhecimento de sua revista o Enunciado nº 102, violou o art. 896, da CLT. Contudo, ao atacar o mérito da revista do autor, consegue garantir o processamento de seus embargos, pois os dois primeiros arestos acostados (fls. 277/278) encerram tese conflitante, no sentido de que o ADI remunera as horas extras.

IV - Atendido o pressuposto recursal, é de se admitir os embargos. Intimem-se. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 8 (oito) dias.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3860/87.8TRT da 9a. Região

Embargante: NELSON MARTINS NOGUEIRA JUNIOR
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado : BANCO ITAÚ S/A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma

DESPACHO

I - Contra a decisão de fls. 186/187, complementada pelo acórdão de fls. 194/196, proferido em julgamento de embargos declaratórios providos, a egrégia 3ª Turma do TST conheceu parcialmente do recurso de revista do demandado, dando-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento, como extra, das 7ª e 8ª horas trabalhadas e da ajuda alimentação, fixando em 240 o divisor para o cálculo do salário-hora do autor.

II - Inconformado, o demandante insurge-se contra tal decisão, através de embargos ao Pleno, a cujas razões, apresentadas às fls. 198/206, foram aditados os fundamentos de fls. 208/211, justificáveis e admitidos, já que o provimento dos embargos declaratórios resultou em mais desvantagens às suas pretensões. Os embargos vem embasados em ambos os permissivos da alínea "b" do art. 894 da CLT, indicando-se ofensa aos arts. 896 e 225 da CLT e apresentando-se arestos a divergência.

III - Por ofensa ao art. 896 da CLT, dito violado sob a alegação de que a Turma, ao conhecer das questões referentes às horas extras e ao divisor a ser aplicado no cálculo do salário-hora do autor, revolveu matéria fática, os embargos não prosperam, uma vez que reconhecido pelo Regional o exercício das funções de chefia bancária, mediante a percepção da gratificação no valor correspondente a 1/3 do salário do cargo efetivo. Tampouco se vislumbra a pretensa ofensa ao art. 225 consolidado. Contudo, no tocante ao auxílio alimentação, os embargos ensejam a admissibilidade, já que demonstrado o conflito de julgados, com os arestos transcritos às fls. 205/206.

IV - Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4166/87.3TRT da 3a. Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : JEAN DO CARMO WEIDIG
Advogada : Dra. Sandra Mara Sabino Santos

DESPACHO

I - Trata-se de bancário, rotineiramente operador de open, ao qual foram deferidas as 7ª e 8ª horas como extras, pois o Regional, ressaltando que o cargo em tela não está incluído entre os relacionados no § 2º do art. 224 da CLT, considerou suas funções eminentemente técnicas, firmando, assim, a tese de que não seria de confiança o cargo de ordinário exercido, resultando impertinente falar-se na aplicabilidade do referido artigo de lei. A egrégia Turma não conheceu da revista manifestada pelo empregador, no particular, ao entendimento de que a matéria versada se revestia de natureza fática, descartando o conflito de teses com o julgado apresentado, por inservível, já que não se referia à exegese de texto legal e, sim, à interpretação do quadro fático-probatório que deu origem à decisão paradigma. Em seus embargos de fls. 174/176, investe, a empresa, sustentando a admissibilidade integral da revista, por não estarem, o acórdão regional e o paradigma indicado nas razões da revista, divergindo sobre aspectos fáticos e, sim, sobre tese de direito, pelo que o não conhecimento do recurso implicou violação ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Na verdade, o decisório aludido afirma, categoricamente, que o cargo exercido - operador de open - é de confiança, "pela sua própria natureza", donde se poderia inferir a pertinência do art. 224, § 2º da CLT. Contudo, mesmo que se desejasse encontrar especificidade no aresto paradigma, diante do quadro fático apresentado pelo Regional, não havia como a Turma a qua estabelecer divergência jurisprudencial, uma vez evidenciado pela leitura de seu texto que, apesar de idênticas as matérias, o contexto fático-probatório ora em exame é estranho àquele que levou à tese esposada pelo paradigma. Diante do exposto, nega-se seguimento aos embargos.

III - Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-AG-E-RR-4393/87.1

Agte: OSVALDO HANNICH
Adv.: Dra. Paula Frassinetti Vianna Atta
Agdo: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

VISTA ao Embargado, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, pelo prazo legal de 8 (oito) dias, para contra-razoar os Embargos, em decorrência da r. decisão do Egrégio Tribunal Pleno que deu provimento ao Agravo Regimental (fls. 455).

Brasília, 15 de março de 1989

PROC. nº TST-E-RR-5705/87.5

TRT da 2a. Região

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
 Advogados : Drs. Fernando Barreto de Souza e Ayrton Valente de Oliveira.
 Embargado : BENEDITO DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

DESPACHO

I - Trata-se de pedido de reintegração no emprego, formulado com base em cláusula de Dissídio Coletivo, por empregado portador de moléstia profissional, constatada mediante perícia realizada no decorrer da instrução processual, que apurou estar o reclamante em condições para exercer a função contratual primitiva, mas, que encontrava-se apto para outras, desde que compatíveis com seu atual estado de saúde. Sob o fundamento de que cumpria ao demandante trazer aos autos provas emanadas, ou da Previdência Social, na esfera administrativa, ou das Varas de Acidentes de Trabalho da Justiça Estadual, na órbita judiciária, o Regional proveu o recurso ordinário da reclamada, em detrimento do empregado, com a conseqüente reforma da sentença da MM Junta, que havia decidido pela reintegração em local compatível com as suas condições físicas atuais. A egrégia 3a. Turma, assentando na ementa de fls. 226, que "a doença profissional pode ser comprovada por laudo pericial produzido em juízo", conheceu do recurso interposto pelo reclamante. No mérito, proveu-o para restabelecer a decisão de 1º grau.

II - A reclamada, em seus embargos ao Pleno, levanta duas questões: a deserção do recurso de revista interposto pelo empregado e o fato de o demandante se valer de norma coletiva, cuja vigência estava ultrapassada. Invoca os Enunciados nºs 25 e 277, que integram a súmula da jurisprudência do TST.

III - Tem-se, contudo, que suas razões não prosperam por lhes faltar o devido prequestionamento. No que diz respeito à deserção, a matéria é inovatória; no tocante ao fato do pedido ter sido formulado com base em norma coletiva com prazo de vigência esgotado, o tema não mereceu a consideração da Turma, restando precluso à falta da oposição de embargos declaratórios.

IV - Ante o exposto, denega-se seguimento aos embargos, por se encontrarem obstados pela jurisprudência consubstanciada no Verbetes sumular nº 184 do TST. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5983/87.6

TRT da 5ª REGIÃO

Embargante : CARMEN REIS PAIVA
 Advogado : Dr. Rogério Luís Borges de Resende
 Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Advogados : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Dr. Cláudio A.F. Penna Fernandez

DESPACHO

1. Trata-se de reclamação trabalhista interposta por viúva de ex-empregado da PETROBRÁS S/A, que postulou o recebimento de pensão e do auxílio funeral, benefícios previstos no Manual de Pessoal da reclamada. Neste momento processual discute-se apenas, qual a prescrição incidente sobre o pedido de parcelas pecuniárias. A egrégia 3ª Turma, reformando a decisão regional, que declarou incidir a prescrição quinquenal, conheceu do recurso de revista da demandada por violação do art. 11 da CLT e deu-lhe provimento para determinar fosse observada a prescrição bienal, ao fundamento de que "a prescrição relativa a qualquer direito gerado durante ou em decorrência do contrato de trabalho é bienal e não quinquenal" (fls. 162).

2. A autora, através dos presentes embargos, demonstra seu inconformismo, indicando violação ao art. 11 da CLT, por entendê-lo inadequadamente aplicado. Sustenta que o benefício pleiteado é de natureza civil, pois previsto no Manual de Pessoal da Petrobrás, pelo que incidente a prescrição quinquenal.

3. O apelo não prospera, uma vez que, ao dar provimento ao recurso de revista da reclamada, a Turma sustentou tese a respeito da natureza trabalhista do benefício postulado, não enfrentada nas razões de embargos. A simples indicação de ofensa ao art. 11 da CLT não embasa os embargos, haja vista a razoabilidade da interpretação conferida à matéria pelo órgão a quo.

4. Tem-se por caracterizada a hipótese do Enunciado nº 221, razão pela qual se denega seguimento aos embargos.

5. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-350/88.6

TRT da 2a. Região

Embargante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP E ADHEMIR SOARES
 Advogados : Drs. Victor Russomano Júnior e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 Embargados: OS MESMOS

DESPACHO

I - Inconformados com a v. decisão regional, ambas as partes interpuseram recursos de revista. A reclamada, em seu recurso, insurgiu-se contra o deferimento, ao empregado, do "pagamento do adicional de 20% sobre as horas absorvidas do repouso mínimo de onze horas", alegando ter sido violado o Verbetes nº 110 desta Casa. A revista do empregado postulava o pagamento das horas extras com os respectivos adicionais de 20% e 50%, de conformidade com a Lei nº 4860/65, pela inobservância do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas. A egrégia 3a. Turma não conheceu de ambos os recursos. O da empresa, com supedâneo nos Enunciados 184 e 126. O do reclamante, com o Verbetes sumular nº 110 do TST.

II - Contra esta decisão, o empregado opôs embargos de declaração, tendo sido acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, a fim de que não parem dúvidas a respeito da entrega da prestação jurisdicional ter se dado de modo completo. Agora, reclamada e reclamante embargam para o Pleno.

III - EMBARGOS DA EMPRESA (fls. 197/199) - Em seus embargos, a reclamada alega que o não conhecimento do seu recurso implicou em violação do art. 896 consolidado, uma vez que a matéria versada se encontrava devidamente prequestionada, não se pretendendo, por outro lado, o exame de provas, mas sim, o correto enquadramento dos fatos. Argúi, ainda, a vulneração do art. 7º, § 5º, letras "a" e "b", da Lei nº 4860/65. Cita e acosta arestos para confronto de teses. Tem-se, contudo, por correto procedimento adotado pela egrégia Turma, uma vez que a Instância Ordinária não especificou sequer o fato de o autor ser portuário, deixando, ainda, de apreciar a questão à luz do disposto no artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4860/65. Não houve a preocupação por parte da demandada, em prequestionar o tema da forma adequada a viabilizar o confronto com o artigo de lei indicado e o conflito com o julgado colacionado. Desta forma, restou íntegro o texto do art. 896 da CLT, razão pela qual se nega prosseguimento ao embargo da reclamada.

IV - EMBARGOS DO RECLAMANTE (fls. 201/204) - Argúi a violação do art. 896 do Estatuto Obreiro e acosta arestos pretensamente discrepantes. Tem-se, contudo, que o Regional, ao decidir que as horas trabalhadas entre as jornadas de trabalho não estavam sendo pagas na forma do Enunciado 110, decidiu em consonância com o referido Verbetes, quando acolheu o pedido constante do item 4, parcialmente, onde se postulou o pagamento de horas extras em dobro. Desta forma, ficou resguardado o texto do art. 896 da CLT, o que obsta a admissão dos embargos do autor.

V - Em resumo, nega-se seguimento a ambos os embargos. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-391/88.6 - 15ª REGIÃO
 EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
 EMBARGADO : NATALINO DE JESUS FOLGOSI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Trata-se de complementação de aposentadoria - prescrição. Decidiu a egrégia Terceira Turma conhecer da revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar a baixa dos autos a MM. Junta, para que aprecie os demais aspectos meritórios da controvérsia dos autos (437). Opos os embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados pelo acórdão de fls. 355/356. Inconformado, o reclamado interpõe embargos infringentes, às fls. 358/377, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação ao artigo 11 do mesmo diploma legal, com trariedade ao Enunciado 198 e divergência jurisprudencial.

II - A hipótese gira em torno da natureza da prescrição incidente em casos de complementação de aposentadoria que é, no momento, matéria controvertida no egrégio Pleno. Assim, além de restar configurado o dissenso de julgados com o último aresto transcrito às fls. 372, entende-se viáveis os presentes embargos, a fim de que o Plenário desta colenda Corte decida se deve ser observada, no caso vertente, a regra geral do Enunciado nº 198, que integra a súmula de jurisprudência do TST, ou a exceção contida em seu texto. Processem-se os embargos.

III - Intimem-se as partes.

IV - Vista ao embargado, para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de oito dias.

Brasília, 21 de fevereiro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-948/88.2

TRT da 1ª Região

Embargante: DORIVALDO REGO VICENTE
 Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto
 Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - Discute-se nestes autos a natureza da prescrição do direito à ação para postular indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS. Insurge-se o reclamante contra a v. decisão da egrégia Terceira Turma, proferida às fls. 93/94, pela qual seu recurso de revista foi desprovido ao entendimento de que a prescrição aplicável, na hipótese, é a bienal, do artigo 11 consolidado e não a trintenária, preconizada pelo Enunciado nº 95 da Súmula deste Colendo Tribunal. Assim, concluiu a Turma por o pedido formulado se referir à indenização e não de complemento de depósito anterior à opção.

II - Em seu arrazoado de fls. 98/103 sustenta, o empregado, violação aos artigos 153, § 3º, da Constituição Federal então vigente, 16 da Lei nº 5.107/66 e 209 da Consolidação das Leis da Previdência Social, além de contrariedade ao Enunciado 95 do TST. Traz arestos a confronto. Argumenta que sua pretensão é o complemento dos depósitos do FGTS, relativos ao período anterior à opção, conforme determina o § 1º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, fonte do benefício perseguido. Daí sustentar que, no caso, incide a prescrição trintenária.

III - São improspéráveis os embargos pela pretensa violação de lei, eis que, a egrégia Turma, ao negar provimento à revista, conferiu razoável interpretação à matéria, frente aos dispositivos legais que a regulamentam. Quanto aos dois arestos trazidos à colação, são eles inservíveis, pois inespecíficos em relação à questão versada, referindo-se a recolhimento dos depósitos do FGTS, tema diverso do discutido nos autos.

IV - Diante do exposto, denega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1496/88.5

TRT da 2a. Região

Embargante: FLORENTINO ANTUNES
 Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
 Embargada : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO AÇO S/A
 Advogado : Dr. Demerval dos Santos

DESPACHO

I - Decidiu a egrégia Terceira Turma desta Corte conhecer da revista patronal, apenas quanto ao tema do impedimento para propor a ação pelo não pagamento das custas de processo anterior arquivado, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o reclamante carecedor da ação, ao entendimento, sintetizado na ementa do acórdão, de que: "O não pagamento das custas de processo anterior, arquivado, obsta o Autor de propor nova ação, principalmente quando esta tem o mesmo objeto daquela" (98). Irresignado com tal decisão, vem o reclamante, pelos embargos de fls. 102 e 105, fulcrados no art. 894 da CLT, demonstrar seu inconformismo quanto ao conhecimento do recurso. Sustenta o embargante que "o acórdão apontado como discrepante, em verdade, não aborda o tema nodal da controvérsia, qual seja a aplicação do art. 268 do CPC ao caso em tela" (104). Aponta violação ao art. 896, por a revista ter sido conhecida por divergência de julgados, quando o aresto paradigmático não atendia os requisitos do Enunciado nº 23.

II - Com efeito, o Regional, quando afastou o impedimento imposto para o ajuizamento da presente ação, sustentou não estar o Autor obrigado ao pagamento das custas decorrentes do arquivamento da reclamação anterior, em face da inaplicabilidade do art. 268 do CPC ao processo trabalhista, por incompatível com seus princípios. Este o principal embasamento do julgado recorrido. O paradigma, que ensejou o conhecimento da revista, não aborda tal fundamento, encerrando tese genérica no sentido de que o não pagamento das custas de processo arquivado obsta a propositura de nova ação, versando o mesmo objeto da anterior. Tem-se, portanto, que a Turma conheceu da revista sem atentar para as exigências da jurisprudência consubstanciada no Verbete sumular nº 23 do TST, pelo que se reconhece a transgressão ao art. 896 da CLT e se determina o processamento dos embargos.

III - Intimem-se. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de oito (8) dias.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1685/88.4

TRT da 1a. Região

Embargante: EDSON DE OLIVEIRA GOMES
 Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto
 Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - Versam os autos sobre pedido de indenização pelo tempo de serviço prestado anteriormente à opção pelo regime jurídico do FGTS, postulado por empregado aposentado voluntariamente, com base no art. 16 da Lei nº 5.107/66. O recurso de revista interposto pelo reclamante foi conhecido por divergência, mas desprovido, por entender a egrégia Terceira Turma que "o empregado optante pelo regime jurídico do FGTS não tem direito à indenização pelo tempo de serviço anterior ao ato de opção, pelo fato da aposentadoria" (152/153), porquanto o supracitado artigo 16 da Lei invocada "se refere a uma opção do empregador e não a uma obrigação". "... acolher-se a pretensão do recorrente" - concluiu a egrégia Turma - "importaria na inadequada concessão de indenização integral ao empregado que se afasta voluntariamente para aposentadoria e reduzida pela metade, quando afastado pelo empregador, no caso de aposentadoria por velhice (art. 30, § 4º, do Decreto 58.820/66)" (154). Os embargos de declaração opostos pelo autor foram acolhidos pela egrégia Turma para, sanando-se a omissão apontada, declarar "que o art. 153, § 3º, da Lei Maior de 1967 não foi violado pelo acórdão regional. A indenização pelo período anterior à opção constitui-se em mera expectativa de direito, e não direito adquirido. Seu nascimento, como direito consumado, pende de a rescisão contratual se processar por vontade do empregador" (em. ac. fls. 162).

II - Irresignado, vem, agora, o empregado, via embargos infringentes (165/170), demonstrar seu inconformismo contra a v. decisão da Turma que negou provimento a sua revista. Sustenta o recorrente a tese de que a "Lei 5.107/66 manda que o empregador deposite o valor correspondente à indenização do período anterior à opção pelo FGTS na conta vinculada do empregado" (166). Argui a violação dos artigos 8º e 16 da Lei 5.107/66, e 153, § 3º, da Constituição Federal então vigente. Acosta arestos a cotejo (168/169).

III - São inviáveis os embargos pela pretensa violação de lei, porquanto a egrégia Turma, ao negar provimento ao recurso de revista, conferiu, à hipótese, interpretação razoável (Enunciado 221), frente aos dispositivos legais que a regulamentam. De outra parte, dos arestos trazidos a confronto, o primeiro de fls. 168 (acostado na íntegra às fls. 171/172) apresenta tese superada pela atual jurisprudência do Pleno desta egrégia Corte, que vem, reiteradamente, decidindo no sentido da decisão embargada; o segundo espelha a hipótese de revista não conhecida, onde a Turma não sustenta tese de mérito, sendo o entendimento nele constante originário de Tribunal Regional, não se prestando à admissibilidade dos embargos ao Pleno.

IV - Frente aos termos dos Verbetes sumulares do TST nºs 42 e 221, denega-se seguimento ao recurso.

V - Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1789/88.9

TRT da 1a. Região

Embargante: CELCINO CORREA DA SILVA
 Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto
 Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - A revista do empregado foi conhecida por divergência, mas desprovida pela egrégia 3a. Turma, ao entendimento de ser indevida a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, na hipótese de a extinção do contrato de trabalho ocorrer pela aposentadoria espontânea (fls. 172/174). A egrégia Turma fundamentou sua decisão na interpretação dos arts. 16 da Lei 5.107/66 e 477 da CLT.

II - O reclamante interpõe embargos ao Pleno, apontando como violados os arts. 8º e 16 da Lei 5.107/66 e 153, § 3º da Carta Magna. Traz, ainda, julgados como paradigmas (fls. 177/183).

III - A matéria versada nos autos é de caráter eminentemente interpretativo, não se havendo, portanto, como reconhecer integralmente violados os dispositivos de lei indicados. Dos arestos colacionados às fls. 179, o primeiro (acostado na íntegra às fls. 182/183), além de superado pela atual jurisprudência do Pleno desta egrégia Corte, encontra-se inespecífico por não apresentar a matéria da forma como enfocada no acórdão embargado, ou seja, à luz do disposto no art. 477 da CLT; o segundo traz a hipótese de revista não conhecida, onde não foi sustentada tese de mérito pela Turma julgadora. O entendimento ali esposado é originário do Regional, não se prestando à divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade dos embargos ao Pleno. Tem-se, assim, que a pretensão do embargante encontra óbice nos Enunciados nºs 42 e 221 da súmula de jurisprudência do TST.

IV - Nestes termos, denega-se seguimento ao recurso.

V - Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2089/88.0

TRT da 1a. Região

Embargante: JOSÉ FERREIRA
 Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto
 Embargada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DESPACHO

I - Trata-se de reclamatória trabalhista interposta por empregado, espontaneamente aposentado, que pleiteava o pagamento de indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, a título de complementação de depósito. Esta egrégia Turma conheceu do recurso por divergência e, no mérito, desproveu-o, ao fundamento de que "acolher-se a pretensão do recorrente, importaria na inadequada concessão de indenização integral ao empregado que se afasta voluntariamente para aposentadoria e reduzida pela metade, quando afastado pelo empregador, no caso de aposentadoria por velhice (art. 30, § 4º, do Decreto nº 58.820/66" (fls. 114).

II - Opostos embargos declaratórios, ainda pelo empregado, foram os mesmos acolhidos para, sanando-se a omissão apontada, declarar que o art. 153, § 3º, da Lei Maior de 1967 não foi violado pelo decisum a quo. A indenização pelo período anterior à opção constitui-se em mera expectativa de direito, e não direito adquirido".

III - Agora, o reclamante manifesta os embargos de fls. 126/130, onde argui a violação dos arts. 8º e 16 da Lei nº 5107/66 e do § 3º do art. 153 da Carta Política de 1967; alega que a lei acima citada manda que o empregador deposite o valor correspondente à indenização do período anterior à opção pelo FGTS, na conta vinculada do empregado e que esta conta poderá ser movimentada livremente, no caso de aposentadoria do empregado; reforça a sua condição de empregado estável, quando da opção pelo Fundo. Colaciona jurisprudência para confronto de teses.

IV - A matéria apresentada nos presentes embargos é de interposição controvertida, o que impede a admissibilidade perseguida por violação literal a dispositivo de lei, ante os termos da jurisprudência consubstanciada no Verbete sumular do TST nº 221. Quanto ao pretensão de conflito de julgados, também não justifica o processamento do recurso. O primeiro aresto transcrito às fls. 128, acostado na íntegra às fls. 131/132, apresenta tese genérica, não incluindo entre seus fundamentos o fato de o autor ter se aposentado voluntariamente, considerando apenas a estabilidade do empregado à época da opção pelo FGTS. No segundo julgado não se encontra espelhada tese de mérito a respeito da matéria, proferida por Turma deste TST, pois, naquela hipótese, a revista não foi conhecida. O entendimento transcrito é o sustentado pelo Regional, inservível para a configuração do dissenso pretoriano, quando o recurso sujeito ao crivo da admissibilidade é o de embargos ao Pleno. Além disso, é de se impor, também como óbice ao prosseguimento do feito, o Enunciado nº 42 da súmula de jurisprudência do TST, já que, atualmente, o Pleno desta colenda Corte, em reiteradas decisões, vem se pronunciando em consonância com a tese adotada pela decisão impugnada.

V - Pelas razões expostas, denega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2238/88.7

TRT da 9ª Região

Embargante: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JOANICO
 Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

D E S P A C H O

1. O Banco demandado insurge-se contra decisão proferida pela egrégia 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista nas questões referentes ao pagamento, como extras, do trabalho prestado por gerente bancário após a oitava hora diária e à ajuda-alimentação bem como à multa convencional pelo descumprimento de cláusula de convenção coletiva de trabalho.

2. Quanto ao primeiro tema, o obstáculo imposto ao conhecimento da revista foi o entendimento jurisprudencial compendiado no Enunciado nº 287 da súmula do TST, cuja hipótese foi identificada por o Regional, ao sustentar tese da inaplicabilidade do art. 62 da CLT ao caso dos autos, não ter reconhecido que o autor estava investido no cargo através de mandato nem que a gerência bancária era exercida diante fidejussória especial, que implicaria a detenção dos poderes de mando e gestão. Daí ter-se concluído que a Instância Ordinária o enquadrava na exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT por exercer apenas função de confiança. Tal decisão foi sujeita a embargos declaratórios, onde se sustentou não caber, no julgamento da revista, porque rir-se sobre a existência de poderes de representação, mando e gestão, uma vez que o Regional situou a questão apenas no campo teórico, discutindo tão-somente a aplicabilidade ou não do art. 62, "b", da CLT ao gerente bancário. Nesta oportunidade, sustentou-se que, do reconhecimento do exercício das funções de gerente, pressupõe-se a investidura de todos os poderes inerentes ao cargo. Os embargos declaratórios foram desprovidos, por seus termos não se adequarem aos pressupostos do art. 535 do CPC. Daí tal matéria vir tratada nos embargos ao Pleno, inicialmente, na forma de preliminar de nulidade por ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Quanto à negativa da prestação jurisdicional, tem-se que esta foi concedida, uma vez que julgados os embargos declaratórios, fica afastada a ofensa ao texto constitucional invocado. Da mesma forma, ficou resguardado o preceito contido no art. 832 da CLT, pois a decisão proferida no julgamento da revista limitou-se a afastar as afirmativas contidas em suas razões, onde se insistia que "o reclamante exercia cargo de gerência, investido de poder de mando, comando e gestão, com padrão de vencimentos diferenciado dos demais funcionários da agência" (fls. 472), pressupostos não reconhecidos pelo acórdão regional. Diante do exposto, tem-se que, pela preliminar de nulidade, os embargos não prosperam.

3. O segundo fundamento apresentado pela demandada é a violação ao art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88. Mais uma vez o recurso não se viabiliza. Isto porque, tanto no tocante às horas extras, como no que se refere à ajuda-alimentação, o não conhecimento ocorreu em face do não cabimento do recurso, ou seja, pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, já que identificadas as hipóteses dos verbetes sumulados do TST nºs 287 e 208. Assim, indisponível a inaplicabilidade, no caso, da nova redação conferida ao art. 896 da CLT pelo art. 12 da Lei nº 7701, publicada no Diário Oficial da União de 22.12.88, posteriormente às decisões proferidas pela Turma no julgamento da revista (22/09/88) e dos declaratórios (29/11/88).

A norma indicada é de caráter procedimental, não comportando aplicação retroativa à data da interposição dos recursos, cujos pressupostos de cabimento são apreciados de acordo com a legislação vigente à época em que protocolizados.

4. Por fim, é de se acrescentar que os julgados trazidos à divergência e a ofensa aos arts. 62, "b", da CLT e 5º, II, da Constituição Federal não embasam nem a preliminar de nulidade, que só prosperaria se demonstrada a ofensa ao art. 832 da CLT, nem as questões meritórias, cuja fundamentação correta estaria na ofensa ao art. 896 da CLT, redação anterior à que lhe foi conferida pela Lei nº 7701/88, não indicada nas razões de embargos.

5. Nestes termos, nega-se seguimento aos embargos.

6. Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2346/88.1

TRT da 5a. Região

Embargante : BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado : Dr. J. M. de Souza Andrade
Embargado : ERIVALDO DE ARAÚJO SANDES
Advogado : Dr. Nilton Correia

D E S P A C H O

I - A egrégia 3a. Turma conheceu da revista do Banco por divergência, mas negou-lhe provimento, por acatar a deserção argüida em preliminar perante a Instância Ordinária pelo reclamante. O valor do depósito, ao qual foi condenado o empregador, era de Cz\$ 6.073,90 (seis mil, setenta e três cruzados e noventa centavos), tendo sido efetuado no valor de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados). A diferença a menor de Cz\$ 73,90 (setenta e três cruzados e noventa centavos) não foi considerada irrisória pela decisão da Turma, que sustentou inexistir dispositivo legal, dando ensejo à relevância do depósito destinado à garantia do juízo recursal, em valor inferior.

II - O Banco Econômico S/A embarga para o Pleno, citando em seu arrazoado alguns arestos como divergentes (fls. 136/139). Ocorre que nenhum dos arestos transcritos traz, de forma objetiva, quais valores deveriam ser considerados irrisórios ou ínfimos. Ademais, a inespécie de tais julgados se evidencia, uma vez que os dois primeiros partem do pressuposto de a diferença ser resultante de erro de cálculo e de preenchimento da guia de recolhimento; o terceiro toma como base o fato de não ter ficado demonstrada a intenção do depositante de burlar a lei. Na hipótese dos autos, nenhum dos elementos constantes dos paradigmas foi ventilado. Dessa forma, os fundamentos da decisão impugnada permanecem inalteráveis, uma vez que os decisórios elencados não autorizam o processamento do recurso. Nego-lhe seguimento. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2469/88.4

TRT da 1ª REGIÃO

Embargante : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
Advogado : Dr. Sully Alves de Souza
Embargada : CÉLIA CRUZ CASCON
Advogado : Dr. Everaldo R. Martins

D E S P A C H O

I - Discute-se, nos autos, pedido de equiparação salarial, formulado por empregada a aposentada, que tomou como paradigma servidor que obteve o benefício postulado

via judicial. A pretensão da reclamante, referente a equiparação salarial, restou fulminada, pois acolhida a prescrição do direito de ação (27/28). Ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pela empregada (49/50), o Regional ratificou esse decisum. No entanto, a egrégia 3ª Turma, descartando a prescrição extintiva, de terminou o exame, à MM. Junta, dos aspectos meritórios da lide (75/76). Agora, a empresa manifesta os embargos de fls. 78/81, onde procura demonstrar que o Enunciado 274 - cuja observância norteou a decisão impugnada - não deve ter incidência genérica, sendo, mesmo, impertinente ao caso em tela. Funda-se, também, na inviabilidade de ser concedida a equiparação, nas hipóteses em que o paradigma haja obtido benefícios judicialmente. Transcreve arestos a discrepância.

II - Os decisórios elencados às fls. 80 não evidenciam o conflito pretoriano. Isto porque nenhum dos arestos aborda a questão da prescrição do direito de ação para pleitear diferenças salariais, decorrente de pedido de equiparação salarial. Tampouco contraditam a aplicabilidade do Enunciado nº 274 à hipótese dos autos. O 1º de fls. 80 encerra aspecto da questão não apreciado pela Turma, referente à inviabilidade da equiparação salarial quando o paradigma obteve a melhoria econômica via judicial. Da mesma forma, encontram-se inespecíficos os demais julgados, já que se referem a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. Quanto ao acórdão transcrito às fls. 79, é inservível, uma vez que oriundo do IFR.

III - Assim sendo, tem-se por não superado o entendimento da egrégia 3ª Turma, no sentido de restar caracterizada, nos autos, a hipótese do Enunciado nº 274, pelo que se considera obstado o seguimento dos embargos, ante os termos do art. 894, "b", in fine, da CLT.

IV - Intime-se. Brasília, 20 de fevereiro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2689/88.1

TRT da 2a. Região

Embargante: SAMCIL S/A - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado : Dr. J. M. de Souza Andrade
Embargado : BASSIM TANNOUS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

I - Contra o acórdão de fls. 211/212, insurge-se a demandada, via embargos ao Pleno, inconformada com o não conhecimento de seu recurso de revista, nas questões referentes ao adicional noturno, horas extras e depósitos do FGTS. Aduz que o acórdão regional violara os arts. 73 da CLT e 1º, § 2º, da Lei nº 5.107/66, bem como divergira do julgado indicado ao conflito de teses às fls. 194/195 e que a Turma, não conhecendo da revista, desrespeitou o art. 896 da CLT.

II - Os embargos, no entanto, inexistem no mundo jurídico, uma vez que o advogado subscritor do recurso não juntou o necessário instrumento de mandato, tendo, apenas, procedido à sustentação oral perante a egrégia Turma, por ocasião do julgamento do recurso de revista, o que não o habilita como procurador da reclamada. Assim, em observância ao Enunciado 164 desta Corte, nego-lhes seguimento.

III - Intime-se.

Brasília, 14 de março de 1989
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2720/88.1

TRT da 3a. Região

Embargante: JOSÉ GUILHERME FERNANDES DA SILVA
Advogado : Dr. Afonso M. Cruz
Embargada : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Advogado : Dr. J. M. de Souza Andrade

D E S P A C H O

I - O empregado interpôs recurso de revista, onde visava ao restabelecimento da sentença de 1º grau, que lhe havia deferido o adicional de transferência de 25%, com incidência sobre o FGTS e os 10% do artigo 22 do Decreto 59820/66, uma vez que o egrégio Regional, provendo o recurso ordinário da reclamada, assentou na ementa de fls. 73 que "não é devido o adicional do § 3º, do artigo 469 da CLT, nas situações em que se constata a definitividade da transferência".

II - A egrégia 3a. Turma conheceu do recurso, por divergência. No mérito, fundamentado que, conforme o disposto em lei, "o adicional de 25% é obrigatório, apenas enquanto durar essa situação" (§ 3º do art. 469 consolidado) e, portanto, apenas quando presente o pressuposto de transitividade", negou-lhe provimento.

III - Nos embargos ao Pleno (fls. 93/96), o empregado alega que as transferências ocorridas não podem ser taxadas de definitivas, considerando-se que a empresa possui fábricas e escritórios em todo o território nacional e "todas as vezes que transferiu o reclamante, tomou o cuidado de rescindir seu contrato no local da contratação e prestação de serviços, para nova contratação na outra localidade" (sic). Reforça o pedido de restabelecimento da sentença de 1º grau e colaciona três arestos para confronto jurisprudencial, dentre os quais, o primeiro (fls. 94/95), interpretando o mesmo art. 469, § 3º da CLT, decidiu em sentido contrário à tese espelhada no acórdão embargado, quando sustentou ser devido o adicional de transferência "enquanto o empregado estiver prestando serviço em lugar diverso do previsto no contrato de trabalho".

IV - Como a egrégia Turma desprezou os pressupostos fáticos apresentados pela Instância Ordinária, inerentes à hipótese dos autos, sustentando apenas tese de direito em torno da interpretação do § 3º do art. 469 da CLT, tem-se por caracterizado o dissenso jurisprudencial, razão pela qual, se admite os embargos.

V - Intime-se as partes.

Brasília, 07 de março de 1989
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3325/88.4

TRT da 4a. Região

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargado : BIRACI ANTONIO LYRA CARDOSO
Advogado : Dr. Carlos Alberto Fraga de Couto

D E S P A C H O

I - Cinge-se a discussão ao deferimento, pelo Regional, de uma hora diária, in itinere, pois considerou, aquela Instância Ordinária

ria, que é de presumir-se a dificuldade de acesso, porque não se desincumbiu, o empregador, do ônus de provar determinados elementos inerentes ao transporte coletivo público. Embora tendo conhecido da revista empresarial, a egrégia Turma inclinou-se por seu desprovemento ao fundamento de que "são devidas às horas in itinere, quando o transporte fornecido pelo empregador decorre de insuficiência e da inadequação de horários, com os trabalhos realizados pela empresa" (fls. 155). Insiste, a empresa, por meio dos embargos de fls. 159/161, na tese de ser incabível o pagamento de tais horas, buscando fundamentar suas razões na divergência espelhada nos arestos de fls. 161.

II - O primeiro julgado transcrito traduz dissenso jurisprudencial com a decisão impugnada, ao vedar a interpretação ampliativa do Verbete sumular nº 90, a qual serviu de embasamento ao decidido na revista. Pelo exposto, admite-se os presentes embargos, cujo processamento se determina.

III - Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - TST Nº 24.739/88.0

Reclamante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado: Dr. Gilson Ildelfonso de Oliveira

Reclamado: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO - (Colenda Oitava Turma)

VISTOS e etc.

Mediante o expediente de folha 1 o ilustre Juiz Corregedor Regional, Dr. NICOLAU DOS SANTOS NETO, encaminhou a esta Corregedoria a reclamação apresentada pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Em síntese, o Reclamante aponta que ao julgar embargos declaratórios interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento a EGRÉGIO OITAVA TURMA acabou por subverter a boa ordem processual. Concluiu que o fato de se tratar dos segundos declaratórios estaria a conduzir à convicção em torno do não cabimento, deixando, assim, de apreciá-los. Aponta a doutrina, transcrevendo lição de SÉRGIO BERNUDES, lançada em "Comentários ao Código de Processo Civil", segundo a qual o ordenamento jurídico em vigor não veda a interposição de novos embargos quando persistente o vício inicialmente apontado. Ressalta que a hipótese está a comportar a correicional, face ao teor do enunciado 218 que integra a Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho que revela: "é incabível o recurso de revista contra Acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". A inexistência de remédio legal específico contra a decisão estaria a abrir porta à reclamação correicional (folhas 2 a 11). Vieram aos autos os documentos de folhas 12 a 58 e, mediante o despacho de folha 59, determinei, em observância ao disposto no § 1º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corregedoria, fossem os autos remetidos ao egrégio Segundo Regional para a manifestação cabível.

O Exmº Sr. Juiz Presidente da egrégia Oitava Turma prestou o esclarecimento de folha 62, salientando que o decidido pela Turma ficou limitado ao exame dos pressupostos de recorribilidade dos declaratórios, não importando, segundo o teor da informação, subversão da boa ordem processual.

A folha 63 está o despacho do ínclito Presidente do Segundo Regional, Juiz HELDER ALMEIDA DE CARVALHO, determinando a restituição dos autos a esta Corregedoria.

Tudo visto e examinado passo a decidir: dúvidas não pairam sobre a premissa que levou a Corte de origem a declarar o não conhecimento dos embargos declaratórios interpostos. Lançou-se notícia de decisão, contida no "Código de Processo Civil Anotado", de ALEXANDRE DE PAULA, segundo a qual "não se admitem segundos embargos de declaração. A Lei Processual Civil não os consigna; a regra é no sentido de não haver recurso de recurso". (folha 58). O que se nota é que o Banco-reclamante, inconformado com a decisão prolatada nos embargos anteriores (folhas 47/49), protocolizou novos declaratórios, ressaltando a persistência dos vícios apontados anteriormente, bem como não pretender imprimir ao remédio utilizado o caráter de infringentes (folhas 50/54).

Ora, diante da interposição destes embargos incumbia ao Órgão enfrentá-los, dizendo da existência ou não dos vícios. Assim o é, porquanto o Código de Processo Civil ao cogitar dos embargos declaratórios não restringe a interposição, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Tenho sustentado em votos e acórdãos que tanto vulnera a lei aquele que inclui no campo da respectiva aplicação hipótese não contemplada como, também, o que exclui. A Corte de origem, ao declarar a impossibilidade de conhecimento dos declaratórios, olvidou a amplitude do preceito do artigo 535. Por outro lado a circunstância de, no caso concreto, a decisão prolatada não ser impugnável mediante remédio próprio, revela a pertinência da presente correicional. O verbete desta Corte é categórico no que notícia o não cabimento da revista, refletindo, assim, a interpretação do permissivo legal — artigo 896 consolidado.

Frise-se, por oportuno, que os doutrinadores mais abalizados têm-se posicionado no sentido de ser possível a interposição dos segundos declaratórios:

"Se a nova decisão é eivada de nova obscuridade, omissão ou contradição, cabem novos embargos de declaração, porque, ex hypothesi, não há, aí, bis in idem". (grifei) (in Comentários ao Código de Processo Civil, de Pontes de Miranda - Tomo VII, edição Forense, 1975, página 421).

"O Código silenciou quanto ao cabimento de embargos de declaração de acórdão proferido também em embargos de declaração. Fez bem. Não é matéria que o legislador devesse regular. Comentando acórdão que decidiu pela negativa, o sábio José Alberto dos Reis observa, com toda propriedade: "A proposição não é de aceitar, nos termos absolutos em que se acha enunciada. Seria intolerável, e claro, que o pedido de esclarecimento se convertesse em expediente meramente dilatório; não é admissível que de esclarecimento em a esclarecimento se eternizasse o prazo para recurso ou para trânsito da sentença em julgado; não se pode consentir que,

aclarado o primeiro acórdão, se pedisse a esclarecimento do segundo, depois a do terceiro e assim sucessivamente. Imagine-se, porém, que o primeiro acórdão esclarecedor é, de verdade, tão obscuro ou tão ambíguo como o primeiro; o requerente ficou mergulhado na mesma dúvida, na mesma confusão, na mesma incerteza; neste caso não há razão séria para repelir a esclarecimento do acórdão esclarecedor". Eis a opinião que, de bom grado, subscrevo, mesmo porque, quando o Código permite embargos de declaração para esclarecer o acórdão, abrange tanto o acórdão primitivo, quanto o acórdão complementar com função declaratória.

Outra questão interessante: se o acórdão limitou-se a confirmar a decisão obscura, contraditória, ou omissa, admitem-se os embargos? Parece-me que sim. Ainda que meramente confirmatório, o acórdão é outra decisão, substitutiva da recorrida (art. 512). Nesse caso, o vício do julgado confirmado passa, desde então, a vício do acórdão confirmativo. Não assim se o acórdão deixou de conhecer do recurso interposto da decisão viciada. Aí, pode-se embargar o acórdão em si mesmo, mas não por vício constante da decisão recorrida, pois, na espécie, ela não foi substituída." (grifei) (in Comentários ao Código de Processo Civil, de Sérgio Bernudes, Volume VII, de 1975, páginas 212/213). (folhas 08, 09 e 10).

Por estes motivos, entendendo configurada a subversão da boa ordem processual, julgo procedente a presente reclamação correicional e, cassando o Acórdão de folhas 56/58, determino proceda o Órgão a novo julgamento dos declaratórios, suplantado o não conhecimento aludido.

Remeta-se cópia deste despacho ao ilustre Presidente do Segundo Regional.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral da Justiça

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

Procuradoria da República no Distrito Federal

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE MARÇO DE 1989

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 104, de 26 de março de 1982, do Senhor Procurador Geral da República, resolve,

Designar o Dr. I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Procurador da República de la. categoria, para acompanhar a Inspeção Ordinária nos livros, autos e papéis em curso na Secretaria da 7ª. Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com início às 14:00 horas do dia 08 (oito) de maio do corrente ano.

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

Editais e Avisos

Tribunal Federal de Recursos

Secretaria Judiciária

Subsecretaria de Coordenação de Julgamentos

Coordenadoria da Primeira Seção

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE 15 DE MARÇO DE 1989

Faço público, para o conhecimento dos interessados, que a Primeira Seção deste Tribunal, fará realizar SESSÃO EXTRAORDINÁRIA no dia 27 de MARÇO de 1989, SEGUNDA-FEIRA, a partir das 14:00 horas, para julgamento de processos incluídos em Pauta e os com Pedido de Vista.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR
Presidente da Seção